



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração com o Lar Sagrado Coração de Jesus,
Termo Aditivo n°. 01/2018
Termo de Colaboração n°. 09/2017
Processo Administrativo n°. 48815

DAS PARTES: de um lado, o **Município de Nova Andradina, MS**, por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS**, de outro **LAR SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, celebram este Termo Aditivo ao Termo de Colaboração n°. 09/2017, mediante as condições estipuladas nas seguintes cláusulas:

I - DA AUTORIZAÇÃO: O presente Termo Aditivo de Colaboração é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Prefeito Municipal José Gilberto Garcia, exarada em despacho constante do Processo n°. 48815/2017, amparado no Art. 31 e 32 da Lei 13.019/2014, e ainda conforme Plano de Trabalho anexo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente aditivo tem por objetivo a alteração do item 6.1, da Cláusula 6. DO **REPASSE E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**, que passará a ter a seguinte redação:

"6.1. O Município repassará a OSC Lar Sagrado Coração de Jesus, o valor total de R\$36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais), para cobrir as despesas complementares referentes ao ano de 2018, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado no processo administrativo n°. 48815/2017, com o Aditivo o valor repassado a Entidade citada passa de R\$158.340,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e quarenta reais) a R\$194.340,00 (cento e noventa e quatro mil trezentos e quarenta reais). O montante será pago em Parcela Única ficando definida a data de 16/12/2018."

Cláusula Segunda - As demais cláusulas e condições permanecem inalteradas.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal
Concedente

Nova Andradina, MS 29 de Outubro de 2018.
Rosival Ferreira da Silva
Lar Sagrado coração de Jesus
Convenente

Julliana Caetano Ortega
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
Concedente



RESOLUÇÃO N° 21 de 14 de Dezembro de 2018

Súmula: "Composição da Mesa-Diretora".

A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária do dia 04 de dezembro de 2018, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n°. 1.005/2011.

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar a Composição da Mesa Diretora, ficando assim constituída, para mandato de 17/12/2018 a 16/12/2019:

Presidente: Marcia Souza Rodrigues - Representante Sociedade Civil
Vice-Presidente: Karoline de Matos Santos - Representante Governamental

Artigo 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.

Ana Kelly Pereira Clemente
Presidente do CMAS

APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Processo de Sindicância: 44.725/2016
Comunicante: Município de Nova Andradina
Comunicada: Luciene Aparecida da Silva

O Município de Nova Andradina, por meio desta, advertir V. Sª que os fatos apurados no processo de sindicância n. 44.725/2016, consistente em averiguar se a servidora pública incorreu nas tipicidades prescritas no artigo 198, I, II, V, X e XVII da Lei Complementar 42/2002, após a apuração dos fatos do relato realizado pelo Responsável da Unidade de Gestão e Atenção Básica de Nova Andradina - MS constantes nos autos administrativos supracitados, ensejou-lhe a aplicação da **pena de advertência disciplinar por escrito** (arts. 208, I, 209 e 2010, todos da Lei Complementar 42/2002), uma vez que houve infringência ao artigo 198, I, V e X, da Lei Complementar Municipal 042/2002.

Outrossim, ressalta-se a importância de atitudes como estas não venham a se repetir, pois a reincidência de atos desta natureza irá contribuir desfavoravelmente para seu desempenho, além de poder ser considerado ato faltoso, podendo lhe acarretar penalidades mais severas.

Nova Andradina, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

AUTOS N° 44725/2016

Sindicado (a): Luciene Aparecida da Silva
DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado em 05 de outubro de 2017, por meio da Portaria PGM 013/2017, a fim de averiguar o relato realizado pelo Responsável da Unidade de Gestão e Atenção Básica de Nova Andradina - MS, Simone Aparecida Marega, em desfavor da Servidora Municipal Luciene Aparecida da Silva, que, em tese, não estaria exercendo com zelo, dedicação, assiduidade e pontualidade as atribuições do cargo, desempenhando conduta incompatível com a moralidade administrativa, além de se dedicar nos locais e horas de trabalho a atividades estranhas ao serviço.

A Comissão foi convocada (fl. 31) e prestou compromisso (fl. 32-33).

A sindicada foi cientificada do presente processo e intimada a comparecer a prestar declaração (fls. 35-36).

Na data designada para audiência de instrução, a sindicada juntamente com seu advogado Dr. Gustavo Cordeiro de Oliveira, OAB/MS n° 18.433, requereu a redesignação da audiência em virtude da intempestividade no fornecimento da cópia integral do presente feito, conforme solicitado anteriormente por estes, tudo em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, a audiência foi redesignada para o dia 01 de dezembro de 2017 às 14:00 horas, sendo que a servidora sindicada e seu advogado saíram devidamente intimados.

A Comissão de Correição Administrativa efetuou o envio integral do presente feito para o patrono da sindicada através de endereço eletrônico.

Na data designada para audiência, a servidora sindicada compareceu acompanhada de seu advogado, bem como das testemunhas Vera Lúcia Q. Lima e Léia Ferreira de Matos Senhorini, sendo colhida as declarações das testemunhas. Pela servidora sindicada foi solicitado a expedição de ofício à Secretária Municipal de Saúde, para que a Secretária enviasse as cópias dos relatórios de atendimentos dos períodos de maio de junho de 2016, contendo as assinaturas dos municípios atendidos, bem como indicações dos ausentes.

O pedido foi deferido pela Comissão processante. A oitiva das declarações da servidora sindicada foi dispensada em razão de solicitação para apresentar defesa escrita. Os documentos solicitados pela sindicada foram juntados aos autos (fls. 51-60).

A servidora sindicada foi intimada através de seu advogado constituído nos autos para manifestar-se acerca dos documentos juntados (51-60), bem como apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a manifestação (fls. 67-69) a defesa foi apresentada (fls. 72-78), na qual alegou preliminarmente a extemporaneidade do prazo previsto para sindicância. No mérito requereu o arquivamento da presente sindicância.

A comissão processante concluiu, em síntese, pela absolvição da sindicada em relação a acusação da prática de ilícitos funcionais disposto no art. 198, II, X e XVII, da Lei Complementar Municipal 042/2002, ante a ausência de indícios de materialidade. Pela condenação da servidora em virtude da não observância das normas legais e regulamentares (deixar de apresentar atestado médico perante a administração e, consequentemente, de se submeter a pericia médica, ocasionando diminuição significativa na qualidade de serviço prestado aos municípios em razão da incontestável baixa na produtividade apresentada) o que culminou, por si só, no prejuízo de zelo e dedicação do cargo por parte da servidora sindicada, infringindo portanto, o disposto nos artigos 198, I e V da LC 042/02. Por fim, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela aplicação da pena de advertência, nos termos dos artigos 208, I, 210 e 230, II, ambos da LC 042/02.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, importa destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O princípio da **legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

Feita esta consideração, passo a análise da preliminar arguida pela servidora sindicada, na qual alegou a nulidade da presente sindicância, em razão da não observância do prazo estabelecido no art. 228, da LC 042/2002.

Sem razão a sindicada, uma vez que, o transcurso de tempo superior ao estipulado na Lei Complementar não ocasionou qualquer dano ou prejuízo ao presente feito, sendo que sequer foi indicado algum pela parte. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado a respeito do assunto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUTORIDADE INSTAURADORA. COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 3. **É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulitêsansgrief.** [...] 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1762489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018) (negritamos).

Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, o presente feito tem por finalidade apurar falta funcional praticada, em tese, pela Funcionária Pública Municipal Luciane Aparecida da Silva, tendo em vista que esta estaria apresentando baixa em sua produtividade em relação as visitas domiciliares, deixando de exercer com zelo, dedicação e assiduidade as atribuições do cargo (Agente Comunitária de Saúde) e, conseqüentemente, desempenhando conduta incompatível com a moralidade administrativa, além de se dedicar, nos locais e horários de trabalho, atividades estanhas ao serviço.

Primeiramente, vale destacar que dentre os deveres do funcionário público, existe o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo², bem como pode-se observar da Portaria Interministerial 2.488/2011 (inciso V do título das atribuições específicas³) a atribuição dos Agentes Comunitários de Saúde:

V - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de 1 (uma) visita/família/mês;

Desta feita, é fato incontroverso nos autos que as visitas domiciliares desempenhadas pela servidora sindicada diminuíram de forma significativa nos meses de maio e junho de 2016, tanto pelos relatórios de conduta (fls. 05-06), quanto pelas declarações das testemunhas arroladas pela servidora sindicada, a quais declararam que a baixa na produtividade da servidora se deu em razão de problemas de saúde.

Nesta perspectiva, a declaração da testemunha Vera Lúcia Q. Lima:

[...] que o desempenho da servidora sindicada caiu apenas após esta acometida de problemas de saúde [...].

Igualmente a testemunha Léia Ferreira de Matos Senhorini:

[...] que sabe informar que a servidora sindicada sofre de hipertensão e tendinite; que faz tratamento de hipertensão há uns nove anos, e que possui tendinite há uns 4 anos, realizando tratamentos contínuos; que durante o período de maio e junho de 2016 a servidora sindicada sofreu de fortes problemas de hipertensão, além da tendinite que estava visível a olho nu; que, durante o período de maio a junho, em virtude dos problemas de saúde apresentados pela servidora sindicada, esta permaneceu realizando serviços internos no ESP [...].

Assim, as testemunhas ratificaram a justificativa apresentada pela servidora sindicada (fl. 04), qual seja: problemas de saúde e que, em razão dos problemas de saúde da servidora, esta realizava serviços internos.

Frisa-se que uma das alegações da servidora, é justamente o fato de no mês de maio e junho de 2016 estaria realizando serviços internos, razão pela qual, sua produtividade havia baixado (fl. 75), sendo que não há nos autos e nem fora trazido pela parte, comprovação/índícios de que tais serviços internos foram determinados pela administração.

Pois bem, em que pese as alegações da servidora sindicada (problemas de saúde e realização de atividades diversas das visitas domiciliares), tem-se que não são suficientes para descaracterizar o disposto na portaria n° 13 de 05 de outubro de 2017, uma porque a sindicada deixou de apresentar junto a administração pública os atestados médicos que comprovassem seu estado de saúde (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar), outra porque não solicitou o gozo de licença para tratamento de saúde, o que é perfeitamente possível, sendo que referida licença encontra-se disciplinada no artigo 93 da Lei complementar:

Art. 93.A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou quando o próprio não possa fazê-lo, pelo seu representante.

Dessa forma, o conjunto probatório que carrega aos autos permite concluir que diante da não apresentação de atestados médicos, bem como solicitação de licença médica ou pedido de readaptação (deferido) enseja prejuízos à qualidade de serviços prestados pela Administração Pública durante o período de maio e junho de 2016. Ou seja, a inobservância das normas legais pela servidora sindicada prejudicou os usuários do serviço público. Pois, se eventualmente fosse deferida a readaptação ou apresentada atestados médicos (acarretando a licença da servidora) possibilitaria a disponibilidade temporária do cargo e, a título de exemplo, o seu preenchimento mediante processo seletivo ou realização de escalas de horas extras das agentes já em exercício para "cobrir" os municípios da área atendida pela sindicada a fim de evitar diminuição da qualidade dos serviços públicos.

Isto posto, diante da fundamentação acima lançada, tenho por bem que:

a) **ABSOLVER a servidora Luciene Aparecida da Silva em relação a acusação da prática dos ilícitos funcionais dispostos nos artigos 198, II, e XVII da Lei Complementar Municipal 042/2002, haja vista a inexistência de indícios de materialidade.**

b) **CONDENAR a servidora pública Luciene Aparecida da Silva pela não observância das normas legais e regulamentadoras (deixar de apresentar atestado médico perante a administração, ocasionando diminuição significativa na qualidade de serviço prestado aos municípios em razão da baixa na produtividade apresentada e devidamente comprovada), o que conseqüentemente, culminou no prejuízo ao zelo e dedicação, sendo, portanto, incompatível com a moralidade, infringindo o disposto no artigo 198, inciso I, V e X da Lei Complementar 042/2002, razão pela qual, aplico, com fundamento nos artigos 208, I e 210 e 230, II todos da LC 042/2002, a pena de advertência por escrito.**

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.
José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

AUTOS N° 51139/2017

Sindicado (a): Vanessa Silva e Andrea Menezes Chaves
DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado em 14 de setembro de 2017, por meio da Portaria PGM 007/2017, a fim de apurar a denúncia realizada pelo município, Sr. Alberto Jeronymo Moreira, em desfavor das servidoras Vanessa Silva e Andrea Menezes Chaves, que teriam, em tese, praticado a seguintes irregularidades: a) falta de urbanidade e discricão; b) inobservância de normas legais e regulamentares e c) conduta incompatível com a moralidade administrativa.

A Comissão foi convocada (fl. 16) e prestou compromisso (fl. 17-18).

As sindicadas foram cientificadas do presente processo e intimadas a comparecerem para prestarem declarações (fls. 20-23).

O denunciante, Alberto Jeronymo Moreira, foi devidamente intimado para comparecer à sala da Comissão de Correição Administrativa para prestar esclarecimentos (fl. 24), no entanto, quedou-se inerte.

O coordenador da Comissão de Correição Administrativa solicitou ao Secretário Municipal de Saúde que enviasse aos autos cópia da receita apresentada pelo município Alberto Jeronymo Moreira à secretária municipal de saúde no dia 24/02/2017, bem como cópia de eventual requisição expedida em prol deste, além de indicação de possíveis testemunhas que presenciaram o atendimento do referido município, cópiadas gravações das câmeras de segurança no momento do atendimento (06:00h) e relação completa dos medicamentos liberados mediante requisição na data supracitada.

Em atendimento a solicitação realizada pela Comissão Processante, o Secretário Municipal de Saúde enviou alguns dos documentos solicitados (fls. 26-31). Não foram juntados as cópias das filmagens e de segurança, bem como não foram indicadas eventuais testemunhas que tenham presenciado o atendimento do município denunciante, razão pela qual, a comissão processante deduziu que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de tais informações.

Na data designada para audiência de instrução, compareceram às sindicadas Vanessa Silva e Andrea Menezes Chaves, esta última acompanhada de advogado Dr. Thadeu Geovani Souza Modesto Dias OAB/MS n° 12.565, e prestaram declarações (fls. 34-37).

A sindicada Andrea Menezes Chaves apresentou defesa escrita (fls. 38-46).

na qual alegou, preliminarmente a extemporaneidade do prazo previsto para sindicância. No mérito requereu a absolvição sumária por ausência de provas e o conseqüente arquivamento da presente sindicância. Juntou documentos (fls. 44-46).

A sindicada Vanessa Silva não apresentou defesa escrita.

A comissão processante apresentou relatório final (fls. 47-55), no qual concluiu, em síntese, pela absolvição das servidoras sindicadas em relação aos ilícitos mencionados na Portaria 007, de 14 setembro de 2017, em razão da ausência de provas suficientes para apuração da possível falta funcional por parte destas, bem como recomendou o arquivamento do presente processo de sindicância, nos termos do artigo 230, I, cumulado com o art. 247 e 251, caput da Lei Complementar 042/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Preliminarmente alega a sindicada Andrea Menezes Chaves a nulidade da presente sindicância em razão da não observância do prazo estabelecido no art. 228, da LC 42/2002.

Sem razão a sindicada, uma vez que o transcurso de tempo superior ao estipulado na Lei Complementar não ocasionou qualquer dano ou prejuízo ao presente feito, sendo que sequer foi indicado algum pela parte. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado a respeito do assunto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUTORIDADE INSTAURADORA. COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 3. **É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulitêsansgrief.** [...] 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1762489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018) (negritamos).

Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, depreende-se dos autos que o município Alberto Jeronymo Moreira apresentou denúncia em desfavor das servidoras sindicadas Vanessa Silva e Andrea Menezes Chaves alegando que as sindicadas teriam dado predileção ao atendimento de terceiros em detrimento do município denunciante, deslinando a medicação pretendida por este a outrem. Dessa forma, teriam agido com falta de urbanidade e discricão, inobservância de normas legais e regulamentares, bem como conduta incompatível com a moralidade administrativa.

Pois bem, o conjunto probatório que carrega aos autos permite concluir que não existem provas materiais de que as sindicadas trataram com falta de urbanidade o denunciante Alberto Jeronymo Moreira.

Isto porque, analisando a cópia da receita apresentada pelo denunciante à sindicada Vanessa Silva (fl. 29), vê-se que, de fato, existem marcações em medicamentos distintos do pretendido pelo denunciante, razão pela qual, a servidora sindicada Vanessa Silva se equivocou e entrou em contato com o

denunciante para informá-lo que o remédio pretendido encontrava-se em indisponibilidade na rede pública. Vejamos a declaração da sindicada Vanessa Silva (fls. 36-37):

[...] **que no momento da entrega da receita o denunciante realizou uma marcação com um "X" na frente de um medicamento específico na receita; que informou que só possuiu interesse no referido medicamento;** que, conforme de costume, após, colhidas as receitas os pacientes são dispensados para posterior retirada de requisições [...] (negritamos).

Ou seja, não é razoável que a servidora sindicada pressuponha que o remédio marcado na receita pelo denunciante, não seja, efetivamente o medicamento desejado por este.

Além disso, somente após a sindicada Vanessa Silva ter entrado em contato com o denunciante informando a falta do remédio desejado, foi que o denunciante compareceu à secretaria de saúde e informou que não possuía interesse no remédio faltante e sim em outro medicamento. Não satisfeito, e em total desrespeito com as sindicadas, principalmente com a sindicada Andrea Menezes Chaves, o denunciante começou a proferir palavras de baixo calão, inclusive a chamou de "burra":

Vanessa Silva (fl. 37): [...] que o denunciante informou que não possuía interesse no medicamento destacado na receita, mas em outro medicamento; que dirigiu-se juntamente com o denunciante, até a sala da servidora Andréia, a qual encontrava-se em atendimento de outro paciente; **que o denunciante informou que pretendia o recebimento de medicamento diverso daquele marcado com um "X" na receita, que a servidora Andréia informou que aquele medicamento encontrava-se disponível na rede e que iria providenciar a requisição; que o denunciante começou a proferir palavras de baixo calão e desfavor da servidora Andréia, falando que ela era "burra"** e que o serviço da secretaria de saúde não prestava [...] (negritamos e grifamos).

Andrea Menezes Chaves (fls. 34/35): [...] que, depois de tal fato; **só teve contato com o denunciante quando este adentrou sua sala proferindo palavras de baixo calão, dizendo "que a denunciante não sabia ler, que a secretária de saúde só tinha funcionários burros"** [...] (negritamos).

Nota-se que não houve por parte das servidoras sindicadas qualquer falta funcional, e sim o devido cumprimento de seus deveres, uma vez que, mesmo diante do equívoco ocorrido, as sindicadas liberaram a requisição do medicamento pretendido pelo munícipe denunciante, a qual foi emitida no dia 23/02/2017 às 10:50 horas.

Por outro lado, restou cristalino a falta de respeito do denunciante com as servidoras sindicadas, bem como o seu desinteresse no presente feito, haja vista que apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência designada (fl. 24).

Não obstante, vale destacar que a denúncia realizada pelo munícipe ocorreu na data de 24/02/2017 às 8h00min (fls.04-05) e a liberação da requisição do remédio pretendido pelo munícipe denunciante foi emitida na data de 23/02/2017 às 10h:50min, ou seja, em data anterior ao registro da denúncia, demonstrado a boa-fé das servidoras sindicadas.

Diante disso, o arquivamento por ausência de provas e com base no art. 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, é medida que se impõe.

Isso posto, diante da ausência de provas para apuração da possível falta funcional por parte das servidoras sindicadas, Sras. Vanessa Silva e Andrea Menezes Chaves, decido, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, pelo arquivamento do presente processo.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

¹ Art. 230. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

Processo de Sindicância 54535/2017

Sindicado: Jessé de Souza Silva

DECISÃO

A presente Sindicância foi instaurada em 07 de agosto de 2017, por meio da Portaria PGM 06/2017, a fim de apurar eventual responsabilidade do servidor Sindicado no acidente envolvendo o veículo municipal Fiat/Doblo, PLACA HQH-8828, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Andradina, ocorrido na cidade de Euclides da Cunha Paulista – SP, que, em tese, teria sofrido aquaplanagem durante a condução, bem como se o servidor investigado incorreu nas irregularidades constantes na portaria supra.

Consta nos autos cópia do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário nº. 26155-220-08/4/2017.

A comissão foi convocada (fl. 18) e prestou compromisso (fls. 19-20).

O servidor público municipal Jessé de Souza Silva foi citado e intimado, ocasião em que compareceu às dependências da Comissão de Correição e prestou declaração (fls.27-28).

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual opinou pela condenação do servidor Sindicado, com a suspensão deste pelo prazo de 05 (cinco) dias.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, importa destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, depreende-se dos autos a ocorrência de um acidente na cidade Euclides da Cunha Paulista/SP, no dia 08 de Abril de 2017, com o veículo Fiat/DOBLO Ambulância, placas HQH-8828, pertencente ao Município de Nova Andradina e conduzido pelo sindicado Jessé de Souza Silva.

O conjunto probatório que carrega aos autos permite concluir que por conta da negligência ou imprudência do servidor sindicado ocorreu o acidente, conforme será demonstrado a seguir.

Consta nos autos cópia do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário, o qual demonstra que a condição da via na qual ocorreu o acidente era boa, o tipo de pavimentação era asfalto e que não havia fumaça. Ocorre que, a condição do tempo era de chuva e a pista estava molhada, no entanto, vê-se também do mesmo boletim de ocorrência que as condições do Fiat/DOBLO conduzido pelo sindicado eram boas, inclusive os pneus que estavam em bom estado.

Verifica-se que a velocidade máxima permitida na Rodovia SP KM 613 é de 100 Km/h. Diante disso, veja-se a declaração do sindicado em sede de instrução processual neste órgão:

[...] que na hora que ocorreu o acidente foi muito rápido; que estava conduzindo o veículo a aproximadamente 90 Km/h; que a velocidade permitida pela via era de 100 km/h.

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

Com efeito, não é razoável dirigir com chuva em uma velocidade de 90 Km/h, mesmo que a via permita a velocidade 100km/h, uma porque aumenta a possibilidade de ocorrer acidente e outra porque além de colocar em risco a própria vida, o sindicato também colocou em risco a vida do paciente e de seu acompanhante, sendo que estes segundo o boletim juntado às fls. 04/09 tiveram lesões graves.

Não obstante, vê-se das fotos juntadas à fl. 08 que o veículo Fiat/DOBLO PLACAS HQH-8828, ficou muito danificado, razão pela qual, torna-se óbvio pelas condições do acidente que o servidor sindicado agiu com, no mínimo, imprudência e negligência.

Nesse sentido, o insigne professor Carlos Roberto Gonçalves² conceitua com maestria imprudência, negligência e imperícia, bem como afirma que não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva:

A culpa stricto sensu ou aquiliana abrange a imprudência, a negligência e a imperícia. Imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. E imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

Igualmente, o doutrinador supracitado³ explica e exemplifica as condutas imprudentes, negligentes e imperitas:

Pode-se ainda afirmar que imprudência é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta precipitada. Por exemplo, o condutor de um automóvel ingere bebidas alcoólicas antes de dirigir; um médico dá uma injeção no paciente sem verificar previamente se este é ou não alérgico ao medicamento.

A negligência consiste em uma conduta omissiva: não tomar as precauções necessárias, exigidas pela natureza da obrigação e pelas circunstâncias, ao praticar uma ação. Por exemplo, a pessoa que faz uma queimada e se afasta do campo sem verificar se o fogo está completamente apagado.

Por fim, imperícia é a incapacidade técnica para o exercício de uma determinada função, profissão ou arte. Por exemplo, um médico que desconhece que determinado medicamento pode produzir reações alérgicas, não obstante essa eventualidade estar cientificamente comprovada.

Quanto a responsabilidade civil, tem-se que no presente caso o Estado possui responsabilidade objetiva, a qual é baseada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal⁴.

Na responsabilidade subjetiva, de acordo com jurista Flávio Tartuce, "para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)".⁵

Assim, presente os quatros pressupostos da reparação civil (conduta humana, culpa genérica ou lato sensu, nexo de causalidade e dano ou prejuízo),⁶ origina-se o dever de o servidor público indenizar e/ou ressarcir o Município de Nova Andradina.

Além disso, averigua-se que, de acordo com a Lei Complementar 42/02, o servidor público municipal responde civilmente, penalmente e administrativamente pelo exercício de suas atribuições, assim como pode ser descontado, em parcelas mensais, no máximo um décimo, a sua remuneração para reparar os danos causados:

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 4. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit.

⁴ Art. 37, § 1º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 598-599

⁶ TARTUCE, Flávio. op. cit., p. 535.

Art. 145. O servidor em débito com o erário será previamente comunicado do desconto, que deverá ocorrer em parcelas mensais, atualizadas pelos índices de correção dos vencimentos dos servidores municipais.

§1º As indenizações à administração em face de ação ou omissão do servidor, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade e da aplicação de sanções ou penalidade cabíveis.

Art. 200. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 201. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

No tocante a aquaplanagem na pista, observa-se pela declaração do próprio servidor sindicado:

[...] que reparou que a pista possuía um desnivelamento, possivelmente por causa da transferência de caminhões na região; que nas canaletas formadas no asfalto, encontrava-se empoçado uma maior quantidade de água.

Ou seja, o sindicato tinha conhecimento das adversidades climáticas e do volume maior de água na pista, todavia, como já mencionado acima não foi prudente, posto que não tomou as precauções necessárias, tampouco reduziu a velocidade. Pois, o evento danoso era previsível, levando-se em considerações as condições climáticas, o desnivelamento da pista e as águas que se encontram no meio desses "vãos".

Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro prescreve que o condutor do veículo deve sempre agir com prudência e adaptar-se às condições da via, inclusive climáticas, durante a condução do veículo:

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Aliás, importa destacar alguns entendimentos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

do Sul:

'APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - RÉPLICA DA PARTE AUTORA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FATOS ALEGADOS NA CONTESTAÇÃO - NÃO GERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ACIDENTE DE VEÍCULOS - ASFALTO MOLHADO - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS - FALTA DE CAUTELA - VELOCIDADE INCOMPATÍVEL - AQUAPLANAGEM - INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA - ABALROAMENTO DE VEÍCULO QUE TRAFEGA EM SENTIDO CONTRÁRIO - EVENTO PREVISÍVEL - IMPRUDÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO E DO CONDUTOR DO VEÍCULO - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COMPROVADAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - LUCROS CESSANTES - NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS COMPROVADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.' (TJMS. Apelação n. 0000176-46.1999.8.12.0020, Rio Brilhante, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 24/06/2008, p: 07/07/2008) (negritamos).

E M E N T A - EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SOLIDARIEDADE ENTRE O PROPRIETÁRIO E CONDUTOR - AQUAPLANAGEM - SITUAÇÃO PREVISÍVEL - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CONDUTOR - COMPENSAÇÃO - VALOR MANTIDO.

1. Não comprovada a venda de veículo antes do acidente de trânsito, a propriedade constante no documento é parte legítima para figurar no polo

passivo de demanda de indenização, porque proprietário e condutor são responsáveis solidários por danos causados a terceiros. 2. **A aquaplanagem não configura caso fortuito ou força em dia chuvoso e com pista molhada, por se tratar, neste caso, de evento esperado e previsível.** 3. **São procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais quando a aquaplanagem do réu é a causa determinante do acidente de trânsito.** 4. Desnecessário reduzir a compensação por danos morais quando o valor arbitrado na sentença é suficiente para satisfazer o autor e punir os réus pelos atos ilícitos praticados. Recurso não provido.

(TJMS. Apelação n. 0062909-56.2009.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Wilson Bertelli, j: 11/07/2018, p: 12/07/2018) (negritamos).

Diante da fundamentação acima lançada, está presente a obrigação de indenizar, já que houve prova do fato, dos danos causados no veículo do Município e o nexo de causalidade entre eles, bem como a culpa, no mínimo, do agente público.

Isto posto, ante a conduta imprudente e negligente praticada pelo servidor Jessé de Souza Silva, infringindo, conseqüentemente, o disposto nos artigos, 198, V, VIII, 200 e 201 da LC 042/02, aplico-lhe com fundamento nos artigos 208, II, 211, I e 230, II, da referida Lei Complementar, a pena de suspensão por 05 (cinco) dias.

Outrossim, determino a Secretaria Municipal de Saúde que avalie os danos causados ao veículo municipal Fiat/DOBLO, PLACA HQH-8828, decorrente do evento mencionado no Boletim de Ocorrência n°. 26155-220-08/4/2017, bem como proceda ao levantamento de orçamentos com o fim de viabilizar os devidos reparos, viabilizando assim a indenização prevista nos artigos 144 e 145, § 1º da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de Junho de 2002.

As intimações e providências necessárias

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO

Processo de Sindicância: 54.535/2017

Comunicante: Município de Nova Andradina

Comunicado: Jessé de Souza Silva

O Município de Nova Andradina, por meio desta, informar V. Sª que os fatos apurados no processo de sindicância n. 54.535/2017, consistem em apurar eventual responsabilidade do servidor Sindicado no acidente envolvendo o veículo municipal Fiat/Doblo, PLACA HQH-8828, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Andradina, ocorrido na cidade de Euclides da Cunha Paulista – SP, resultou-lhe a aplicação da **pena de suspensão por 5 (cinco) dias** (artigos 208, II, 211, I e 230, II, todos da Lei Complementar 42/2002), uma vez que houve infringência ao artigo 198, V, VIII, 200 e 201 da Lei Complementar Municipal 042/2002.

Outrossim, ressalta-se a importância de atitudes como estas não venham a se repetir, pois a reincidência de atos desta natureza irá contribuir desfavoravelmente para seu desempenho, além de poder ser considerado ato faltoso, podendo lhe acarretar penalidades mais severas.

Nova Andradina, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO

Processo de Sindicância: 54.535/2017

Comunicante: Município de Nova Andradina

Comunicado: Jessé de Souza Silva

O Município de Nova Andradina, por meio desta, informar V. Sª que os fatos apurados no processo de sindicância n. 54.535/2017, consistem em apurar eventual responsabilidade do servidor Sindicado no acidente envolvendo o veículo municipal Fiat/Doblo, PLACA HQH-8828, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Andradina, ocorrido na cidade de Euclides da Cunha Paulista – SP, resultou-lhe a aplicação da **pena de suspensão por 5 (cinco) dias** (artigos 208, II, 211, I e 230, II, todos da Lei Complementar 42/2002), uma vez que houve infringência ao artigo 198, V, VIII, 200 e 201 da Lei Complementar Municipal 042/2002.

Outrossim, ressalta-se a importância de atitudes como estas não venham a se repetir, pois a reincidência de atos desta natureza irá contribuir desfavoravelmente para seu desempenho, além de poder ser considerado ato faltoso, podendo lhe acarretar penalidades mais severas.

Nova Andradina, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

AUTOS N° 42.789/2016

Sindicado (a): Luciene Aparecida da Silva
DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado em 15 de julho de 2016, por meio da Portaria PGM 016/2016, a fim de averiguar o relato realizado pela munição Patrícia Pereira Dias, em desfavor de Luciene Aparecida da Silva, a qual teria agido com falta de urbanidade ao atender a denunciante, bem como de não ter agido com conduta compatível com a moralidade administrativa.

A Comissão foi convocada (fl. 24) e prestou compromisso (fl. 25-26).

A servidora sindicada Luciene Aparecida da Silva, bem como a denunciante Patrícia Pereira Dias foram devidamente citadas/intimidadas comparecerem à sala da Comissão de Correição Administrativa desta Prefeitura Municipal para prestarem declaração.

Na data designada para audiência de instrução, a servidora sindicada e a denunciante compareceram e prestaram declarações (fls. 34-35 e 38-39).

A servidora sindicada não apresentou a defesa final, embora devidamente intimada, razão pela qual, o coordenador da Comissão de Correição Administrativa, visando assegurar o contraditório e ampla defesa, nomeou o defensor dativo Sr. Eber W. P. Santos, para defesa dos direitos da sindicada (fl. 44).

A defesa final foi apresentada (fls. 48/49).

A comissão processante apresentou relatório final, no qual concluiu, em síntese, que em razão da insuficiência de provas para apuração da possível falta funcional por parte da servidora sindicada, opinou pelo arquivamento da presente sindicância, com fulcro no artigo 230, I, cumulado com o art. 247 e 251, caput, da Lei complementar n° 042/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

O presente processo de sindicância originou-se da reclamação realizada pela munição, Patrícia Pereira Dias, que tem por finalidade averiguar a eventual falta de urbanidade no atendimento prestado pela sindicada no dia 15/06/2016, por volta das 08:00h, junto à recepção da unidade de saúde ESF Vila Beatriz.

Pois bem, o conjunto probatório que carrega aos autos permite concluir que não existem provas materiais de que a servidora sindicada tratou com falta de urbanidade a denunciante Patrícia Pereira Dias, conforme será demonstrado a seguir.

Quando inquirida a respeito dos fatos em sede de instrução processual neste órgão, a denunciante informou (fl. 34-35):

Que foi até a unidade de saúde ESP Vila Beatriz realizar preventivo, o qual estava agendado para às 07:00h da manhã; que chegou às 06:30h da manhã, vez que o atendimento era por ordem de chegada; que possui um filho recém-nascido, aproximadamente 02 meses de idade; que naquela oportunidade havia deixado o filho aos cuidados de sua filha mais velha, que dirigiu-se até a recepção às 07:50h para questionar o motivo de não ter se iniciado os atendimentos; que fora informada que os atendimentos iniciaram-se à partir das 08:00h-08:30h; **oportunidade aquela em que a servidora investigada dirigiu-lhe a seguinte frase: "é sua obrigação estar aqui às 07:00h"; que tal tratamento deixou a denunciante chateada;** que a servidora investigada informou que estava sendo finalizada a limpeza da sala de atendimento [...] (negritamos).

Nota-se que a denunciante ficou chateada com o que lhe disse a servidora sindicada. Por outro lado, a sindicada declarou que somente se recorda de ter prestado informações a denunciante (fls. 38/39):

[...] que a recepcionista iniciou o atendimento prévio da munição denunciante enquanto a declarante verificava visualmente se a higienização da sala de exames havia sido concluída; **que, como constatou que o procedimento de higienização ainda não havia encerrado informou a denunciante que teria que aguardar até a finalização do referido procedimento; que não se recorda de ter falado mais nada para a denunciante;** que, pelo tom da conversa, percebeu que a declarante estava nervosa; que só possuía a intenção de ajudar a denunciante; que os atendimentos iniciaram-se uns 10 minutos após a denunciante ter se retirado da unidade; que acredita que o horário agendado para denunciante realizar os procedimentos médicos estava errado; que não sabe informar que foi o responsável pelo agendamento, em razão da substituição de recepcionistas; que não é a responsável pelo agendamento de qualquer natureza [...] (negritamos)

Diante das declarações acima lançadas, não restou comprovado a falta de urbanidade da servidora sindicada, porquanto, vê-se das declarações desta que apenas tentou ajudar a denunciante, porém, como visto, não soube se expressar corretamente.

Nesse sentido, vejamos o final da audiência de instrução (fl. 39):

Dada a palavra a munição denunciante, a mesma formulou tão somente o seguinte questionamento para a declarante: "Por que a declarante estava na recepção e por que interferiu no atendimento da recepcionista da unidade?" Resposta oferecida pela declarante, **afirma que só tentou ajudar, pois que a recepcionista não possuía a informação necessária para o atendimento da unidade;** que por se tratar de uma equipe, trabalhou em conjunto para o melhor desempenho da unidade. (negritamos).

Mais uma vez observa-se a intenção de ajudar da servidora sindicada, contudo, cabe apontar que diante da situação ocorrida, nada impediria que a sindicada Luciene Aparecida da Silva fosse mais educada.

Por derradeiro, cumpre destacar que cabe também à denunciante contribuir com a elucidação dos fatos e, por consequência, com o conjunto probatório, o que não fez, uma vez que não arrolou testemunhas e nem produziu provas suficientes para comprovar as alegações.

Isso posto, diante da ausência de provas de conduta da irregularidade do sindicado Donizete José da Silva, decido, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar n° 42/2002, pelo arquivamento do presente processo.

Ressalto, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos aqui apurados, a presente investigação poderá ser reaberta. As intimações e providências necessárias

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.
José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

¹ Art. 230. Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;

80-GRÁFICA E EDITORA CRISTO REI LTDA						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
9	BLOCO DE EXPEDIENTE DIÁRIO EM PAPEL JORNAL - VIGILANCIA SANITARIA, CONTENDO 50 FOLHAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 30X23CM.	CRISTO REI	BLOCO	25,00	7,79	194,75
10	BLOCO DE FICHA DE ATENDIMENTO INDIVIDUAL C/ 100fs CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSO FRENTE E VERSO NA COR PRETA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210MMX297MM.	CRISTO REI	BLOCO	400,00	7,50	3.000,00
16	BLOCO DE FICHA DE CADASTRAMENTO DA GESTANTE; c/ 200 folhas medindo 210mmx297mm, impressão de ambos os lados; na cor preta, em papel sulfite branco.	CRISTO REI	BLOCO	200,00	9,00	1.800,00
23	BLOCO DE FICHA DE VISTORIA A PRESENÇA DE ACHATINA FULICA - CONFECCIONADO EM PAPEL TIPO SULFITE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 29,5CMX21CM, CADA BLOCO DEVE CONTER 50 (CINQUENTA) NUMEROS COM 02 (DUAS) VIAS, SENDO A PRIMEIRA VIA CARBONADA E PICOTADA PARA DESTACAR.	CRISTO REI	BLOCO	2,00	24,00	48,00
24	BLOCO DE FICHA DE VISTORIA A PRESENÇA DE CHIROPTEIRISMO - CONFECCIONADO EM PAPEL TIPO SULFITE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 29,5CMX21CM, CADA BLOCO DEVE CONTER 50 (CINQUENTA) NUMEROS EM DUAS VIAS, SENDO QUE A PRIMEIRA VIA DEVE SER CARBONADA E PICOTADA PARA DESTACAR.	CRISTO REI	BLOCO	2,00	24,00	48,00
25	BLOCO DE FICHA DE VISTORIA A PRESENÇA DE POMBOS - CONFECCIONADO EM PAPEL TIPO SULFITE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 29,5CMX21CM, SENDO QUE CADA BLOCO DEVE CONTER 50 (CINQUENTA) NUMEROS, COM 02 (DUAS) VIAS, SENDO QUE A PRIMEIRA VIA É CARBONADA E PICOTADA PARA DESTACAR.	CRISTO REI	BLOCO	2,00	24,00	48,00
26	BLOCO DE FICHA GERAL DE ATENDIMENTO ANEXO; com 200 fl. 210mmx297mm; impressão de ambos os lados; na cor preta em papel sulfite branco.	CRISTO REI	BLOCO	400,00	9,50	3.800,00
27	BLOCO DE FICHA GERAL DE ATENDIMENTO; com 200 fl. medindo 210mmx297mm; impresso na cor preta em papel sulfite branco.	CRISTO REI	BLOCO	400,00	9,50	3.800,00
37	BLOCO DE RECEITUARIOS DA LISTA B1, NA COR AZUL, COM TIMBRE DA PREFEITURA, CONTENDO 50 FOLHAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210X297MM.	CRISTO REI	BLOCO	240,00	2,50	600,00
38	BLOCO DE RECEITUARIOS DA LISTA B2, NA COR AZUL, COM TIMBRE DA PREFEITURA, CONTENDO 50 FOLHAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 16X24.	CRISTO REI	BLOCO	80,00	3,50	280,00
46	BLOCO DE TERMO DE CONSENTIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TESTE RAPIDO ANTI-HIV E BUSCA ATIVA DST/AIDS, COM 200 fs. CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSÃO NA COR PRETA, SOMENTE FRENTE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210X297MM, CARBONADA, SENDO QUE 100 FOLHAS EM PAPEL SULFITE E 100 FOLHAS EM PAPEL BOND ROSA.	CRISTO REI	BLOCO	100,00	15,00	1.500,00
48	BLOCO PARA INSPEÇÃO SANITARIA CONTENDO 50 FOLHAS EM PAPEL AUTOCOPIATIVO (3 VIAS), MEDINDO APROXIMADAMENTE 21X29,5.	CRISTO REI	UN	80,00	19,00	1.520,00
56	CARTÃO DE ATENDIMENTO ROSA; medindo 100mmx160mm; impressão de ambos os lados; na cor preta em papel tipo cartolina na cor rosa.	CRISTO REI	UN	20.000,00	0,06	1.200,00
57	CARTAZ COUCHE MEDINDO 33 X 45, 115 GR 4 X 0.	CRISTO REI	UN	200,00	2,00	400,00
58	CARTEIRA DE VACINAÇÃO 15 X 10, FRENTE E VERSO, SULFITE PESANDO 180 GR.	CRISTO REI	UN	5.000,00	0,14	700,00
61	CARTELA DE ETIQUETA DA CAMPANHA INFLUENZA, MEDINDO 22X14CM, COM 77 ETIQUETAS MEDINDO CADA UMA 2X2CM, IMPRESSÃO NA COR VERMELHA.	CRISTO REI	UN	5.000,00	0,40	2.000,00
62	CARTELA DE ETIQUETAS DA CAMPANHA POLIOMIELITE MEDINDO 22X14CM, COM 77 ETIQUETAS MEDINDO CADA UMA 2X2CM, IMPRESSÃO NA COR AZUL.	CRISTO REI	UN	5.000,00	0,45	2.250,00
71	FICHA DE RESUMO DO BOLETIM DE CAMPO E LABORATORIO - LIRAA - CONFECCIONADO EM PAPEL TIPO SULFITE, IMPRESSÃO (FRENTE) NA COR PRETA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 29,5CMX21CM.	CRISTO REI	UN	1.000,00	0,18	180,00
73	FOLDER 4X4 CORES EM PAPEL COUCHE 150G, 32X21CM COM 02 VINCOS (03 DOBRAS)	CRISTO REI	UN	8.000,00	0,30	2.400,00

Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
74	FOLDER 4X4 CORES EM PAPEL COUCHE 150G 15X21CM	CRISTO REI	UN	4.000,00	0,24	960,00
75	FOLDER 4X4 CORES EM PAPEL COUCHE 150G 32X21CM C/ 1 VINCOS (03 DOBRAS).	CRISTO REI	UN	8.000,00	0,23	1.840,00
76	FOLDER 4X4 CORES EM PAPEL COUCHE 150G 32X21CM COM 1 VINCOS	CRISTO REI	UN	33.000,00	0,23	7.590,00
79	PANFLETO EM PAPEL COUCHE LISO, gramatura 115, com 4x4 cores, impressão frente e verso no tamanho de 22 x 15,5 cm, contendo no mínimo os 05 (cinco) logótipos obrigatórios.	CRISTO REI	UN	10.000,00	0,34	3.400,00
Total do Fornecedor:						39.558,75
3486-M. S. DO NASCIMENTO GRAFICA						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
8	BLOCO DE AVALIAÇÃO SIMPLIFICADA T. C/ 100fs CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO DE 75G, IMPRESSO NA COR PRETA APENAS FRENTE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210X297MM.	SERIMAR	BLOCO	50,00	8,00	400,00
11	BLOCO DE FICHA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO INDIVIDUAL C/100fs CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSO FRENTE E VERSO NA COR PRETA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210MMX297MM.	SERIMAR	BLOCO	400,00	8,40	3.360,00
13	BLOCO DE FICHA DE ATIVIDADE COLETIVA C/100fs CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSO FRENTE E VERSO NA COR PRETA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210MMX297MM.	SERIMAR	BLOCO	400,00	7,50	3.000,00
17	BLOCO DE FICHA DE CADASTRO DOMICILIAR C/ 100fs CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSO NA COR PRETA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210MMX297MM.	SERIMAR	BLOCO	400,00	7,50	3.000,00
18	BLOCO DE FICHA DE CADASTRO INDIVIDUAL C/ 100fs CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSO FRENTE E VERSO NA COR PRETA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210MMX297MM.	SERIMAR	BLOCO	400,00	7,40	2.960,00
20	BLOCO DE FICHA DE PROCEDIMENTOS C/ 100fs CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSO FRENTE E VERSO NA COR PRETA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210MMX297MM.	SERIMAR	BLOCO	400,00	7,50	3.000,00
22	BLOCO DE FICHA DE VISITA DOMICILIAR C/ 100fs CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSO FRENTE E VERSO NA COR PRETA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210MMX297MM.	SERIMAR	BLOCO	400,00	6,60	2.640,00
28	BLOCO DE FICHA PROJETO TOQUE DE VIDA C/ 200fs; CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE 75G, IMPRESSO NA COR PRETA EM AMBOS OS LADOS.	SERIMAR	BLOCO	100,00	8,70	870,00
32	BLOCO DE LAUDO PARA TESTES RAPIDOS P/ SIFILIS C/200fs, medindo 150mmx200mm; impresso na cor preta em papel apenas na frente em sulfite branco 75G.	SERIMAR	BLOCO	100,00	6,00	600,00
33	BLOCO DE LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL, COM 200 fs. CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSÃO NA COR PRETA, SOMENTE FRENTE, MEDINDO 210X297MM, CARBONADO.	SERIMAR	BLOCO	100,00	11,90	1.190,00
44	BLOCO DE SOLICITAÇÃO DE EXAME C/ 100 fs. CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSO NA COR PRETA APENAS NA FRENTE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 13X18CM.	SERIMAR	BLOCO	300,00	3,30	990,00
50	BOLETIM DE CAMPO E DE LABORATORIO DE LEVANTAMENTO RAPIDO DE INDECES (LIRA), CONFECCIONADA EM PAPEL SULFITE BRANCO 75G, IMPRESSÃO NA COR PRETA, SOMENTE FRENTE, MEDINDO 30X20,5CM.	SERIMAR	UN	2.000,00	0,15	300,00
60	CARTEIRA SANITARIA DESTINADA A COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE SAÚDE PARA OS INDIVÍDUOS QUE MANIPULAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONFECCIONADA EM CARTOLINA, COR BRANCA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 8,5X22,5.	SERIMAR	UN	200,00	0,39	78,00
64	ENVELOPE PARA PRONTUÁRIO MÉDICO 36X26MM NA COR BRANCA, IMPRESSÃO EM PRETO	SERIMAR	UN	5.000,00	0,49	2.450,00
65	ENVELOPE PARA PRONTUÁRIO MÉDICO MEDINDO 200X280MM NA COR BRANCA, IMPRESSÃO EM PRETO	SERIMAR	UN	50.000,00	0,26	13.000,00
68	FICHA DE CONSOLIDAÇÃO PARCIAL DOS ESTRATOS - LIRAA (SUPERVISORES) CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 29,5CMX21CM, IMPRESSÃO (FRENTE) NA COR PRETA.	SERIMAR	UN	1.000,00	0,30	300,00
70	FICHA DE REGISTRO DE IMUNIZAÇÃO; medindo 200mmx150mm; impressão em ambos os lados; na cor preta em papel tipo cartolina na cor verde.	SERIMAR	UN	3.000,00	0,20	600,00
72	FICHA DENGUE/ENTOMOLOGIA - papel sulfite branco 75g, impressão na cor preta (somente frente), medindo	SERIMAR	UN	1.000,00	0,13	130,00

	7,0X7,0cm.						
82	SELO ADESIVO, COLORIDO AUTO COLANTE DE INSPECIONADO - VIGILANCIA SANITARIA MEDINDO APROXIMADAMENTE 21X13CM.	SERIMAR	UN	600,00	0,59	354,00	
Total do Fornecedor:							39.222,00
6564-REZENDE & DINIZ NETO LTDA							
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Preço Unitário	Preço Total	
5	BLOCO APENDICE/ANEXO G- LAUDOS PARA HIV C/200fs, medindo 150mmx200mm, impresso na cor preta em papel apenas na frente em sulfite branco 75g.	GRÁFICA ESPAÇO	BLOCO	100,00	7,40	740,00	
6	BLOCO DE ATESTADO DE SAÚDE; com 200 fs; medindo 150mmx230mm; impresso na cor preta em papel sulfite branco.	GRÁFICA ESPAÇO	BLOCO	200,00	8,00	1.600,00	
40	BLOCO DE REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO/REVALIAÇÃO DE LICENÇA SANITARIA, CONTENDO 50 FOLHAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 21X29,5.	GRÁFICA ESPAÇO	BLOCO	35,00	8,85	309,75	
43	BLOCO DE SOLICITAÇÃO DE ASSISTENCIA ESPECIALIZADA COM 200 fs. CONFECCIONADO EM PAPEL SULFITE BRANCO 75g, IMPRESSÃO NA COR PRETA, SOMENTE FRENTE, MEDINDO APROXIMADAMENTE 210X297MM, CARBONADA, SENDO QUE 100 fs EM PAPEL SULFITE E 100 EM BOND ROSA.	GRÁFICA ESPAÇO	BLOCO	50,00	18,00	900,00	
83	SERVIÇOS GRÁFICOS PARA CONFECCAO DE CARTILHA: "CARTA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA SAÚDE"; QUE ATENDA AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: - CARTILHA COLORIDA, MEDINDO 21X30CM (ABERTO) E 21X15CM (FECHADO), COM FOTOLITO, CONTENDO 08 LAMINAS EM COUCHÉ 90G, COM ACABAMENTO TIPO GIBI.	GRÁFICA ESPAÇO	UN	6.000,00	2,10	12.600,00	
Total do Fornecedor:							16.149,75

DA VALIDADE DOS PREÇOS: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: A despesa decorrente desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária específicas na formalização descrita na Lei n° 8.666/93.

Nova Andradina - MS, 06 de dezembro de 2018.

ARION AISLAN DE SOUSA

Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa

EQUIPE DE APOIO:

KATIA DE MATOS INACIO

Pregoeiro

023.251.761-42

GILBERTO BARBIERI

EQUIPE DE APOIO

367.867.211-68

ELIANE ROSELI FONSECA

EQUIPE DE APOIO

465.856.301-06

CLAUDIO SANCHES

EQUIPE DE APOIO

237.827.651-68

GRÁFICA E EDITORA CRISTO REI LTDA

Representante: EDSON GONÇALVES DIAS JUNIOR, CPF nº 834.969.631-15

Fornecedor

BRUNO ARIZOLI CORREIA BATISTA - ME

Representante: BRUNO ARIZOLI CORREIA BATISTA, CPF nº 831.705.451-91

Fornecedor

M. S. DO NASCIMENTO GRAFICA

Representante: MARIO SERGIO DO NASCIMENTO, CPF nº 583.563.981-34

Fornecedor

REZENDE & DINIZ NETO LTDA

Representante: OSMAR HERCULANO DINIZ NETO, CPF nº 694.493.251-20

Fornecedor

ANA A. B. A. RODRIGUES - ME

Representante: LOURIVAL RODRIGUES, CPF nº 070.881.158-24

Fornecedor

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 144/2018

PROCESSO: 68171/2018 FLY: 0333.0009123/2018

DAS PARTES: de um lado o **MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS**, e de outro lado a empresa **JOSE COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA**, resolvem em comum e recíproco acordo celebram o presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 144/2018**, mediante às cláusulas e condições aqui estipuladas.

DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIVISÓRIAS E PORTAS EM EUCATEX, FECHADURAS, FORROS, VIDROS E SUIJAS RAMIFICAÇÕES NA MANUTENÇÃO DE BENS E IMÓVEIS, NO ANO DE 2018

DOS PREÇOS: O(s) preço(s) ofertado(s) pela(s) empresa(s) signatária(s) da presente Ata de Registro de Preços é (s) especificado(s) na tabela abaixo de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 225/2018, a saber:

215-JOSE COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Preço Unitário	Preço Total
1	DIVISÓRIA DE EUCATEX COR AREIA COM ESPESSURA DE 35 MM, PERFIL EM ALUMINIO, COM INSTALAÇÃO, 01 (UM) ANO DE GARANTIA DAS PEÇAS E SERVIÇOS, ASSISTENCIA TECNICA A QUALQUER HORA.	STM	m2	40,00	96,00	3.840,00
2	PORTA EM EUCATEX PARA DIVISÓRIA DE 2,10X90CM, COR ABEIJA, COM PERFIL EM ALUMINIO, COM INSTALAÇÃO, 01 (UM) ANO DE GARANTIA DAS PEÇAS E SERVIÇOS, ASSISTENCIA TECNICA A QUALQUER HORA.	STM	UN	10,00	250,00	2.500,00
3	VISOR EM VIDRO 3MM, INCOLOR REQUADRO EM ALUMINIO 1,05X120CM INCLUSO BAGUETE DE VEDAÇÃO, MED: 1,05 X120CM, INSTALADO, COM 1 ANO DE GARANTIA, ASSISTENCIA TECNICA A QUALQUER HORA.	CEBRACE	UN	15,00	155,00	2.325,00
4	FORRO DE PVC RIGIDO COM PROPRIEDADES ANTI-CHAMA, COR BRANCA COM ESTRUTURA EM METALAO, NAS DIMENSÕES DE 10MM DE ESPESSURA POR 0,20CM LARGURA E 6,00M DE COMPRIMENTO, COM PERFIS, INCLUSIVE INSTALAÇÃO NO LOCAL.	D ITALIA	m2	30,00	50,00	1.500,00
5	FECHADURA PARA PORTA DE DIVISÓRIA DE EUCATEX, NA COR PRETA, COM 02 CHAVES	LOCKWEL	UN	10,00	95,00	950,00
6	VIDRO MÁRTELA DO INCLUSO 3MM COM MASSA DE CALAFETAR, INCLUSO MEDIÇÃO E COLOCAÇÃO NO LOCAL.	CEBRACE	m2	20,00	80,00	1.600,00
7	VIDRO GÂNELADO INCLUSO 3MM COM MASSA DE CALAFETAR, INCLUSO MEDIÇÃO E COLOCAÇÃO NO LOCAL.	CEBRACE	m2	20,00	80,00	1.600,00
8	VIDRO LISO INCOLOR 3MM, COM MASSA DE CALAFETAR, INCLUSO MEDIÇÃO E COLOCAÇÃO NO LOCAL.	CEBRACE	m2	20,00	80,00	1.600,00
9	EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO E RETIRADA DE DIVISÓRIAS DE EUCATEX.		m2	150,00	30,00	4.500,00
10	Película Jateada leitosa, filtro UV 98%, Película Jateada leitosa, filtro UV 98%, para privacidade e decoração de vidros.	SERITELA	m2	50,00	60,00	3.000,00
Total do Fornecedor:						23.415,00

DA VALIDADE DOS PREÇOS: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: A despesa decorrente desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária específicas na formalização descrita na Lei n° 8.666/93.

Nova Andradina - MS, 10 de dezembro de 2018

ARION AISLAN DE SOUSA

Secretário Municipal de Saúde

Ordenador de Despesa

EQUIPE DE APOIO:

KATIA DE MATOS INACIO

Pregoeiro

023.251.761-42

ELIANE ROSELI FONSECA

EQUIPE DE APOIO

465.856.301-06

GILBERTO BARBIERI

EQUIPE DE APOIO

367.867.211-68

CLAUDIO SANCHES

EQUIPE DE APOIO

237.827.651-68

JOSE COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA

Representante: TIAGO HENRIQUE RAMOS VIEIRA, CPF nº 054.842.579-58

Fornecedor

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 013/2018.

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público, que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos das Leis nº 8.666/93 e posteriores alterações; e 12.232/2010, Decreto nº 57.690/66, Decreto nº 24.563, de 31.12.02; das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão), e pelas disposições deste Edital. Processo nº 67836/2018 - FLY nº 0333.0008809/2018 - na modalidade Concorrência nº 013/2018, tipo "técnica e preço". Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnica de agenciamento e criação de publicidade e propaganda de caráter institucional, educativo, informativo e de orientação social e utilidade pública (estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, bem como pesquisas de pré-teste vinculadas à concepção e criação de campanhas, peças e materiais publicitários; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de elementos de comunicação visual) com o objetivo de difundir idéias ou informar o público em geral do Município de Nova Andradina - MS; que se fundamenta no disposto no artigo 37, § 1º da CF, regidas pelas normas das Leis 12.232/2010 e 8.666/93. Recebimento da Documentação e Propostas técnicas e de preços: Dia: 08/02/2019 às 07:30 horas (horário Local). O Edital estará à disposição dos interessados no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, www.pmna.ms.gov.br, na seção online LICITAÇÕES, ou na Prefeitura Municipal, sito a Av. Antonio J. M. Andrade n.º 541. Poderá apresentar proposta, qualquer empresa, cujo objeto social expresse no Estatuto ou Contrato Social em vigor, especifique atividade pertinente e compatível com objeto da presente licitação e que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Nova Andradina MS; 17 de Dezembro de 2018

Gilberto Barbieri

Presidente da C. P. L.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS
COMUNICADO DO SORTEIO**

Processo: 67836/2018

Concorrência: 013/2018

A Prefeitura MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados em observância à Lei Federal nº. 12.232/2010, comunica que:

Após a realização do SORTEIO em sessão pública, no departamento de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS, situada na Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade nº 541 - centro, na cidade de Nova Andradina para a composição da Subcomissão Técnica que irá proceder à análise e julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº. 013/2018 e contará com a seguinte lista de profissionais:

1. ELAINE PAES – CPF Nº 957.575.541-34
2. ANTONIO EDUARDO JORGE CASTILHA – CPF Nº 958.990.818-72
3. SILVIO ROCHA – CPF Nº 725.085.078-49

Nova Andradina/MS, 17 de Dezembro de 2018.

Gilberto Barbieri
Presidente da C.P.L.

hom pp 224-2018

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa ARION AISLAN DE SOUSA no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.:68103/2018

b) Licitação Nr.:224/2018

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 06/12/18

e) Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CONFECCIONADOS EM GRÁFICAS, TAIS COMO: PANFLETOS, FICHAS, PRONTUÁRIOS, RECEITUÁRIOS, FAIXAS, BANNERS, FAIXAS ETC. COM A FINALIDADE DE ATENDER AS CAMPANHAS DE SAÚDE DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, BEM COMO AS NECESSIDADES DO TRABALHO DIÁRIO DAS UNIDADES.

CONTRATADO: GRÁFICA E EDITORA CRISTO REI LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 39.558,75 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

M. S. DO NASCIMENTO GRAFICA VALOR DA DESPESA: R\$ 39.222,00 (trinta e nove mil duzentos e vinte e dois reais)

ANA A. B. A. RODRIGUES - ME VALOR DA DESPESA: R\$ 57.238,00 (cinquenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais)

REZENDE & DINIZ NETO LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 16.149,75 (dezesseis mil cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos)

BRUNO ARIZOLI CORREIA BATISTA - ME VALOR DA DESPESA: R\$ 19.700,00 (dezenove mil setecentos reais)

DATA: 06/12/18

ARION AISLAN DE SOUSA

hom pp 225-2018

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa ARION AISLAN DE SOUSA no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.:68171/2018

b) Licitação Nr.:225/2018

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 10/12/18

e) Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE DIVISÓRIAS E PORTAS EM EUCATEX, FECHADURAS, FORROS, VIDROS E VISORES DE VIDRO, POIS OS MESMOS SERÃO UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS RAMIFICAÇÕES NA MANUTENÇÃO DE BENS E IMÓVEIS, NO ANO DE 2018

CONTRATADO: JOSE COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 23.415,00 (vinte e três mil quatrocentos e quinze reais)

DATA: 10/12/18

ARION AISLAN DE SOUSA

Minuta da Publicação Trimestral da Ata de Registro de Preços (sem alterações no valor)

EXTRATO 2ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2018 - Originada do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº 042/2017, Objeto: Aquisição de Produtos de Gêneros Alimentícios. Tendo como FORNECEDOR (ES): **REGINALDO GUILHERME DE MORAIS MARQUES**, CNPJ sob nº 12.772.446/0001-13 E **I. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - EPP**, CNPJ sob nº 06.298.377/0001-55 - Vigência: 19/03/2018 à 19/03/2019. O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, através do Setor de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO** de valores e ficam **MANTIDOS** os preços registrados na presente Ata de Registro de Preços.

Nova Andradina, 17 de dezembro de 2018.

Emerson Nantes de Matos
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 425, de 6 de Dezembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a laudo médico da f. 21 constante no procedimento administrativo nº 68.561/2018;

CONSIDERANDO o acórdão da 2ª Vara Cível consistente na possibilidade de readaptação da servidora (apelação dos autos nº 0800875-80.2017.8.12.0017);

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 42/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação;

RESOLVE:

Art. 1º Readaptar, provisoriamente, pelo período 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro 2019, a servidora **MARIA SÔNIA FARIAS**, matrícula 5145, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, para exercer a função de copeira, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

Art. 2º. A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a partir do dia 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 6 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº02/2018

DAS PARTES: de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e de outro lado a FUNDAÇÃO PIO XII – HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS – SP, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, regido pelas disposições contidas na Lei 8.666/93, Lei municipal nº 1.437 de 28 de março de 2018, Decreto Municipal nº 1.571/2014, mediante as condições estipuladas nas cláusulas a seguir:

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do Termo de Convênio Nº 002/2018, por igual período a contar 01/01/2019 a 22/09/2019.

DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas do Convênio Nº 002/2018 não modificadas pelo presente instrumento, são ratificadas e permanecem em vigor.

Nova Andradina 12 de dezembro de 2018

José Gilberto Garcia

Prefeito Municipal

Concedente

Fundação Pio XII – Hospital do Câncer de Barretos/SP

Ademar Capuci

Convenente

Arion Aislan de Sousa

Secretário Municipal de Saúde

Concedente

TERMO DE ENCERRAMENTO DA**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 208/2017**

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº208/2017**, celebrado com o(s) Fornecedor(es):COMERCIAL DE MOTOS VALLE LTDA.

A presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS está ENCERRADA por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o(s) fornecedor(es).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS., 14 de Dezembro de 2018.

Arion Aislan de Sousa

Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 214/2017**

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº214/2017**, celebrado com o(s) Fornecedor(es):WF- ELETROAR EIRELI - ME

A presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS está ENCERRADA por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o(s) fornecedor(es).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS., 14 de Dezembro de 2018.

Arion Aislan de Sousa

Secretário Municipal de Saúde

**TERMO DE ENCERRAMENTO DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 154/2017**

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº154/2017**, celebrado com o(s) Fornecedor(es): A. D. DAMINELLI - ME, AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CENTERMEDI COMERCIO DE PROD. HOSPITALERES LTDA, CIRURGICA MS LTDA, CIRURGICA PARANA - DIST. DE EQUIPAMENTOS - LTDA, CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA - ME, CRISTALIA PROD. QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DIMASTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MED. HOSP. LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL C DE PROD MED HOSP LTDA, MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORREL, SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA-ME

A presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS está ENCERRADA por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o(s) fornecedor(es).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS., 14 de dezembro de 2018

Arion Aíslan de Sousa
Secretário Municipal de Saúde

**TERMO DE ENCERRAMENTO
DO CONTRATO nº 121/2018**

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **CONTRATO Nº121/2018**, celebrado com a(s) Empresa(s): VITOR SANTOS CACERES FERREIRA-ME.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 14 de dezembro de 2018.

Emerson Nantes de Matos
Secretário Municipal de Finanças e Gestão



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

C.I. Comitê de Investimentos - 014/2018
À Diretora Presidente - PREVINA
Edna Chulli

Nova Andradina-MS, 17 de dezembro 2018.

Senhora Diretora,
Informamos as datas das reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos que serão realizadas no mês de janeiro/2019 na Sede do PREVINA:

14/01/2019	14:00 H
15/01/2019	13:00 H

Respeitosamente,

Bruno Alves de Sales
Gestor do Comitê de Investimento



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

CI nº. 039/2018

De: Conselho Curador
Para: Edna Chulli

Diretora Presidente do PREVINA

Assunto: Calendário de reuniões

Prezada Senhora,
Encaminho, para conhecimento e posterior procedimentos necessários, o calendário de reuniões do Conselho Curador referente ao mês de janeiro/2019, conforme abaixo relacionado:

- Dia 04/01/2019 às 08h;
- Dia 15/01/2019 às 13h – conjunta com o Comitê de Investimentos;
- Dia 22/01/2019 às 08h;
- Dia 24/01/2019 às 08h.

Nova Andradina/MS, 17 de dezembro de 2018.

Jaqueline Hernandes Dorce
Presidente do Conselho Curador



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA –
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇÓBA

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA
MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
EXTRATO DO CONTRATO Nº 084/2018.

DAS PARTES

A Fundação Serviços De Saúde De Nova Andradina FUNSAU-NA e a pessoa jurídica **RF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

OBJETO

aquisição de sacos para atender ao setor de S.N.D (Serviço de Nutrição e Dietética) do Hospital Regional de Nova Andradina FUNSAU – NA, por um período de até 12 (doze) meses.

PRAZO

Será da assinatura do contrato por um período de 12 (doze) meses.

VALOR

O valor do presente contrato é de R\$ 9.205,00 (nove mil duzentos e cinco reais).

DAS DESPESAS

As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da FUNSAU-NA.

AMPARO LEGAL

O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DATA

14/12/2018

NELSON CUSTODIO DA SILVA

Diretor Geral

Contratante

RF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Contratada



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Rua Eulerir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval André Filho
Fone/Fax: (67) 3441-5050 - Nova Andradina-MS



ATA DE LICITAÇÃO DESERTA

Em 17 de dezembro de 2018, às 10:00 horas, na sala de Licitação, da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – FUNSAU – NA, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 58/2018, procedeu a abertura da sessão pública para recebimento das propostas financeiras e dos documentos de habilitação a serem apresentados no Pregão **Presencial nº 071/2018** referente a Aquisição de equipamentos, para atender U.T.I do Hospital Regional de Nova Andradina FUNSAU-NA, conforme termo de referência e descritivo. Contudo, aberta a sessão verificou-se não houve interessados na licitação em tela. Diante do exposto, a Presidente da Comissão Permanente de licitação declarou **DESERTA** o certame e encerrou a sessão. Do que para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Presidente

Viviane lourenço Diosti

Equipe de apoio

Joilson Batista de Carvalho

Equipe de Apoio

Jessica de Almeida Picinin

Equipe de Apoio



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA –
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA
MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
EXTRATO DA ATA N° 026/2018.

No dia 14 do mês de dezembro do ano de 2018, compareceram, de um lado a(o) **FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA**, Estado de MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.600.146/0001-57, com sede administrativa localizada na AVENIDA EULENIR DE OLIVEIRA LIMA N° 71, bairro DURVAL ANDRADE FILHO, CEP nº. 79750-000, nesta cidade de Nova Andradina/MS, representado pelo(a) DIRETOR GERAL, o Sr(a). NELSON CUSTÓDIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº. 048.802.091-68, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO, e as empresas abaixo qualificadas, doravante denominadas DETENTORAS DA ATA, que firmam a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de acordo com o resultado do julgamento da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº. 65/2018, Processo Licitatório nº. 233/2018**, que selecionou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DAS PARTES

A Fundação Serviços De Saúde De Nova Andradina FUNSAU-NA e a pessoa jurídica

Código	Nome da Empresa	Itens
578	B.A. MARQUÊS & CIA LTDA - ME	1, 2, 3, 7, 8, 14, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 28
62	MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP	
112	MS LIMP COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE	26
204	POTENCIAL COMERCIO E SERVICOS - EIRELI	5, 6, 10, 11, 16, 19, 22, 25, 27
444	SUPERMERCADO PARAISO LTDA - ME	4, 9, 13, 15

OBJETO:

O presente termo tem por objetivo e finalidade de constituir o sistema Registro de Preços para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando: aquisição de materiais descartáveis e higienização, para atender o setor de S.N.D (serviço de Nutrição e Dietética) do Hospital Regional de Nova Andradina FUNSAU-NA.

DO PRAZO

Será da assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇO por um período de 12 (doze) meses.

DAS DESPESAS

As despesas decorrentes da execução desta ATA correrão à conta da FUNSAU-NA.

AMPARO LEGAL

A presente Ata é regida pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

VALOR

Fornecedor: 112 - MS LIMP COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE

Item	Especificação	Unid	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
26	SACO PLÁSTICO 15x30 - em polietileno para coleta de amostra de alimentos. Medindo 15x30 cm. Certificação do Inmetro. Embalagem contendo 100 unidades.	PCT	SANTA MARIA	15.000,000	7,0000	105.000,00
Valor total do Fornecedor.....:						105.000,00

Fornecedor: 204 - POTENCIAL COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Item	Especificação	Unid	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
5	Copo descartável para 50ml - Produto em polietileno (pacote c/100). Certificação do INMETRO.	PCT	TOPFORM	800,000	1,6800	1.344,00
6	Copo descartável para água 180ml - Produto em polietileno (pacote c/100).	PCT	TOP FORM	12.000,000	3,4700	41.640,00

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsa-na.ms.gov.br



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA –
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

10	DETERGENTE NEUTRO Detergente líquido neutro biodegradável, para lavagem de louça e utensílios de copa e cozinha, composto por matéria ativa detergente, PH situado entre 5,5 e 8,0. O produto deverá ser transparente, isento de perfume, partículas insolúveis em galões de 5 (cinco) litros.	UN	BIO LIMP	500,000	16,5000	8.250,00
11	ESPONJA MULTIUSO - VERDE/AMARELO ESPONJA COM AÇÃO ANTI-BACTERIAS, INDICADA PARA LIMPEZA DE COPOS, PRATOS, TALHERES E LIMPEZA EM GERAL. GUARDA NAPO DE PAPEL DESCARTÁVEL COM 50 UNIDADES 24cmx22cm - MEDINDO APROX.24cmx22cm EXTRA BRANCO, 100% FIBRAS NATURAIS.	PCT	BETTANIN	300,000	3,0700	921,00
16	SACO PLÁSTICO 20 x 0,8 cm em polietileno. Embalagem contendo 100 unidades..	PCT	MAXIM	300,000	0,9900	297,00
19	Marmitex N° 08 vedação s/ máquina. Caixa contendo 100 unidades cada.	CAX	WYDA	1.000,000	34,8000	34.800,00
22	COPO DESCARTÁVEL PARA SOBREMESA DE 100ML- produto em polietileno (pacote c/100 unidades) certificação do TAMPÃO DESCARTÁVEL Para copo de 180 ml. Para copo de 180 ml. Material em polietileno. Pacote contendo 1000 unidades.	PCT	TOPFORM	2.000,000	4,4400	8.880,00
25	COPO DESCARTÁVEL PARA SOBREMESA DE 100ML- produto em polietileno (pacote c/100 unidades) certificação do TAMPÃO DESCARTÁVEL Para copo de 180 ml. Para copo de 180 ml. Material em polietileno. Pacote contendo 1000 unidades.	PCT	TOPFORM	1.200,000	7,7500	9.300,00
Valor total do Fornecedor.....:						106.782,00

Fornecedor: 444 - SUPERMERCADO PARAISO LTDA - ME

Item	Especificação	Unid	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
4	BOBINA PLÁSTICA 40x50 cm, Picotada em Poliestireno. Contendo 500 sacos CADA, tamanho 40 x 50 cm. Certificação do Inmetro		CENTRAL EMBALAGEM	200,000	31,7200	6.344,00
9	COLHER DE REFEIÇÃO Descartável. Embalagem plástica transparente original de fábrica com 100	PCT	STAWPLAST	12.000,000	6,1000	73.200,00

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsa-na.ms.gov.br





FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA –
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

13	FACA DE REFEIÇÃO, Descartável Embalagem plástica transparente original de Fábrica com 100 unidades	PCT	STRAWPLAST	200,000	6,4500	1.290,00
15	GARFO DE REFEIÇÃO, descartável, 100 uni, Descartável Embalagem plástica transparente original de Fábrica com 100 unidades	PCT	PRA FESTA	200,000	6,3000	1.260,00

Valor total do Fornecedor.....: 82.094,00

Fornecedor: 578 - B.A. MARQUES & CIA LTDA - ME

Item	Especificação	Unid	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	SACO PLASTICO MEDINDO 20 X 30 CM - SACO PLÁSTICO Medindo 20 X 30cm. Em polietileno. Embalagem contendo 100 unidades. Certificação do Inmetro.	PCT	PACK	500,000	6,6700	3.335,00
2	LUVA DE FORNO CANO LONGO - PARA ALTA TEMPERATURA. CANO LONGO. APLICA-SE A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. (Apresentar Amostra).	PAR	SECALUX	60,000	44,5000	2.670,00
3	AVENTAL - Branco, com cordão e tratamento impermeável. Atóxico, que permite o contato com alimentos.	UN	TRIUTIL	40,000	23,8000	952,00
7	CAIXA ORGANIZADORA CAPACIDADE : 30 Capacidade: 30 litros	UN	MB	10,000	73,9000	739,00
8	CAIXA ORGANIZADORA CAPACIDADE: 20 LITROS - retangular em plástico resistente transparente com tampa. Capacidade: 20 litros	UN	MB	10,000	39,4000	394,00
14	FÓSFORO PALITO LONGO FORNO/FOGÃO 15x200 CX C/ 200 - ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DE FÁBRICA CONTENDO 200 UNIDADES	CX	PARANÁ	300,000	3,2000	960,00
17	PAPEL ALUMÍNIO 30CM X 7,5 M -	UN	WYDA	100,000	4,1800	418,00
18	PALITO DE DENTE	CX	THEOTO	500,000	0,8400	420,00

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsau-na.ms.gov.br



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA –
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

20	SACO PLÁSTICO PARA EMBALAR TALHER. Medida 7x24cm.	PCT	SEGPLAST	200,000	5,9800	1.196,00
21	TABLETES EFFERVESCENTES. Desinfetante para água de consumo humano e hortifrutícolas, produto sanitizante destinado a desinfecção hortifrutícolas. Tabletes de 1 grama, caixa com 180 unidades cada. ANVISA.	CX	HIFROSAN PLUS	15,000	545,0000	8.175,00
23	AVENTAL DE SILICONE - Avental de silicone, cor transparente com cordão de nylon tamanho 70x140	UN	CASA DAS EMBALAGENS	30,000	27,2000	816,00
24	CANUDO PLÁSTICO SANFONADO EMBALADO UM A UM PCT COM 1000UNID - CANUDO ORIGINAL DE FÁBRICA	PCT	STRAWPLAST	15,000	46,6000	699,00
28	TAMPA DESCARTÁVEL Para copo de 100 ml. Para copo de 100 ml. Material em polietileno, Pacote contendo 100 unidades.	PCT	TOTALPLAST	2.000,000	5,1800	10.360,00

Valor total do Fornecedor.....: 31.134,00

Valor total Geral.....: 325.010,00

NELSON CUSTODIO DA SILVA

Diretor Geral

Contratante

Empresas

Participantes:

B.A. MARQUES & CIA LTDA - ME	CNPJ: 15.310.799/0001-90	_____
MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP	CNPJ: 07.837.083/0001-17	_____
MS LIMP COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE	CNPJ: 13.984.218/0001-70	_____
POTENCIAL COMERCIO E SERVICOS - EIRELI	CNPJ: 18.729.614/0001-74	_____

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsau-na.ms.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº. 57 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Lei 670, de 18 de outubro de 2007, fica como ponto facultativo o dia 20 de dezembro, como data de criação do Município, sem prejuízo de serem decretadas outras datas transitórias.

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir os gastos com telefone, energia e material de consumo em geral, e estando em vigência o **RECESSO LEGISLATIVO**;

CONSIDERANDO a necessidade estabelecer o calendário de final de ano;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal, ponto facultativo nos dias 21, 24, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2018, bem como convalida o ponto facultativo do dia 20 de dezembro de 2018 e os feriados dos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º. Ficam suspensas as atividades da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, do dia 20 de dezembro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sendo que os serviços considerados essenciais terão suas atividades normais.

Artigo 3º. O horário previsto no *caput* do artigo anterior poderá ser suspenso a qualquer momento, ficando a decisão a critério da Presidência.

Artigo 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina-MS, 17 de dezembro de 2018.

MÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA - PR
MARIÃO DA SAÚDE

Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL FUNDACAO SERVICOS SAUDE DE NOVA ANDRADINA	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 70/2018 - PR
CNPJ: 12.600.146/0001-57 AVENIDA EULENIR DE OLIVEIRA LIMA Nº 71 C.E.P.: 79750-000 - Nova Andradina - MS	Processo Administrativo: 268/2018 Processo de Licitação: 268/2018 Data do Processo: 27/11/2018
Folha: 1/1	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Diretor Geral, NELSON CUSTÓDIO DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 268/2018
b) Licitação Nr.: 70/2018-PR
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 17/12/2018
e) Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS COMPATÍVEIS COM A MAQUINA DE SISTEMA I-SAT PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TROPONINA E GASOMETRIA.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	(em Reais R\$)		
	Qtde de Itens	Média Desccto (%)	Total dos Itens
- 000236 - DIAGNOLAB LABORATORIOS EIRELI - EPP	4	0,0000	279.800,00
	4		279.800,00

Nova Andradina, 17 de Dezembro de 2018.	----- NELSON CUSTODIO DA SILVA - DIR. GERAL
---	--

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL FUNDACAO SERVICOS SAUDE DE NOVA ANDRADINA	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 317/2018 - DL
CNPJ: 12.600.146/0001-57 AVENIDA EULENIR DE OLIVEIRA LIMA Nº 71 C.E.P.: 79750-000 - Nova Andradina - MS	Processo Administrativo: 317/2018 Processo de Licitação: 13/12/2018 Data do Processo: 13/12/2018
Folha: 1/1	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Diretor Geral, NELSON CUSTÓDIO DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 317/2018
b) Licitação Nr.: 317/2018-DL
c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
d) Data Homologação: 14/12/2018
e) Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EQUIPO PARA BOMBAS DE INFUSÃO MARCA SANTRONIC PARA ATENDER AO SETOR DA UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	(em Reais R\$)		
	Qtde de Itens	Média Desccto (%)	Total dos Itens
- 000669 - EXITUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO	2	0,0000	10.500,00
	2		10.500,00

Nova Andradina, 14 de Dezembro de 2018.	----- NELSON CUSTODIO DA SILVA - DIR. GERAL
---	--

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL FUNDACAO SERVICOS SAUDE DE NOVA ANDRADINA	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 68/2018 - PR
CNPJ: 12.600.146/0001-57 AVENIDA EULENIR DE OLIVEIRA LIMA Nº 71 C.E.P.: 79750-000 - Nova Andradina - MS	Processo Administrativo: 261/2018 Processo de Licitação: 261/2018 Data do Processo: 26/11/2018
Folha: 1/1	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Diretor Geral, NELSON CUSTÓDIO DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 261/2018
b) Licitação Nr.: 68/2018-PR
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 17/12/2018
e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DE MEDICINA INTENSIVA PARA A UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA - MS.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	(em Reais R\$)		
	Qtde de Itens	Média Desccto (%)	Total dos Itens
- 000692 - CLINICA MEDICA F.G.G. - EIRELI	1	0,0000	570.000,00
	1		570.000,00

Nova Andradina, 17 de Dezembro de 2018.	----- NELSON CUSTODIO DA SILVA - DIR. GERAL
---	--

APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Processo de Sindicância: 45.268/2016
Comunicante: Município de Nova Andradina
Comunicada: Edivânia Salles

O Município de Nova Andradina, por meio desta, advertir V. Sª que os fatos apurados no processo de sindicância n. 45.268/2016, consistente em averiguar se a servidora pública incorreu nas tipicidades prescritas no artigo 198, III e V, da Lei Complementar 42/2002, após a apuração dos fatos constantes nos autos administrativos supracitados, ensinou-lhe a aplicação da **pena de advertência disciplinar por escrito** (arts. 208, I, 209 e 2010, da Lei Complementar 42/2002), uma vez que houve infringência ao artigo 198, III, da Lei Complementar Municipal 042/2002.

Outrossim, ressalta-se a importância de atitudes como estas não venham a se repetir, pois a reincidência de atos desta natureza irá contribuir desfavoravelmente para seu desempenho, além de poder ser considerado ato faltoso, podendo lhe acarretar penalidades mais severas.

Nova Andradina, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Processo de Sindicância: 44.725/2016
Comunicante: Município de Nova Andradina
Comunicada: Maria Neuman Jusselino de Almeida

O Município de Nova Andradina, por meio desta, advertir V. Sª que os fatos apurados no processo de sindicância n. 44.725/2016, consistente em averiguar se a servidora pública incorreu na tipicidade prescrita no artigo 199, XXI, da Lei Complementar 42/2002, após a apuração dos fatos constantes nos autos administrativos supracitados, ensinou-lhe a aplicação da **pena de advertência disciplinar por escrito** (arts. 208, I, da Lei Complementar 42/2002), uma vez que houve infringência ao artigo 199, XXI, da Lei Complementar Municipal 042/2002.

Outrossim, ressalta-se a importância de atitudes como estas não venham a se repetir, pois a reincidência de atos desta natureza irá contribuir desfavoravelmente para seu desempenho, além de poder ser considerado ato faltoso, podendo lhe acarretar penalidades mais severas.

Nova Andradina, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Processo de Sindicância: 55.360/2017
Comunicante: Município de Nova Andradina
Comunicado: Selço Alves Elias

O Município de Nova Andradina, por meio desta, advertir V. Sª que os fatos apurados no processo de sindicância n. 55.360/2017, consistente em averiguar se o servidor público incorreu nas tipicidades prescritas no artigo 198, I, V, VIII, 200 e 201, todas da Lei Complementar 42/2002, após a apuração dos fatos constantes nos autos administrativos supracitados, ensinou-lhe a aplicação da **pena de advertência disciplinar por escrito** (arts. 208, I, da Lei Complementar 42/2002), uma vez que houve infringência aos artigos 198, I, V, VIII, 200 e 201 da Lei Complementar Municipal 042/2002.

Outrossim, ressalta-se a importância de atitudes como estas não venham a se repetir, pois a reincidência de atos desta natureza irá contribuir desfavoravelmente para seu desempenho, além de poder ser considerado ato faltoso, podendo lhe acarretar penalidades mais severas.

Nova Andradina, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

AUTOS N° 34.292/2015

Sindicado (a): Marcos Dantas Maniçoba
DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado em 30 de outubro de 2015, por meio da Portaria PGM 030/2015, a fim de apurar a denúncia realizada pela munícipe, Sra. Aparecida Cristina da Silva, em desfavor do servidor Marcos Dantas Maniçoba, o qual teria, em tese, praticado a seguinte irregularidade: atendimento com falta de urbanidade e discrição, quando solicitada a leitura e interpretação da carta de recomendações pós cirurgia do cônjuge da denunciante.

A Comissão foi convocada (fl. 15) e prestou compromisso (fl. 16-17).

O sindicado foi cientificado do presente processo e intimado a comparecer para prestar declarações (fls. 19-20).

No dia e hora designado para o servidor sindicado prestar declarações, este informou que não iria constituir advogado particular, bem como requereu que o Município constituísse um advogado dativo.

Diante do requerimento do sindicado, a Comissão processando afim de assegurar o contraditório e ampla defesa, nomeou a advogada Drª Priscila Pereira de Souza, OAB/MS n° 11.823, para defesa dos direitos do servidor sindicado.

Posteriormente foram colhidas as declarações do servidor sindicado (fls. 26-27). Em seguida, foi apresentado a defesa prévia (fls. 29-31).

A munícipe denunciante foi citada e intimada para comparecer à sala da Comissão de Correição Administrativa, ocasião em que prestou esclarecimentos (fls. 42-43).

Uma nova comissão de correição administrativa foi formada e os membros prestaram compromisso (fls. 50-51).

Para apresentar a defesa final do servidor sindicado, a Comissão Processante nomeou o Auditor Fiscal Eber W.P. Santos, sendo esta apresentada (fls. 54-55).

É o relatório. Passo à decisão.

Depreende-se dos autos que a munícipe Aparecida Cristina da Silva apresentou denúncia em desfavor do servidor sindicado Marcos Dantas Maniçoba, alegando o seguinte:

"No dia 16-03-2015 às 08:10, fui ao centro de saúde situado na avenida Ivinhema para pedir orientação ao cardiologista Doutor Marcos Dantas Maniçoba, pois meu esposo fez uma cirurgia cardíaca em Campo Grande, retornamos no dia 13-03, sexta-feira, e o domingo meu esposo teve um sangramento no corte, então na segunda-feira fui falar com o médico dele, pois o doutor Marcos atende meu esposo a 14 anos, cheguei em seu consultório, pedi licença e comecei a falar, o médico disse que não ia me atender, mostrei a carta e ele disse que não iria ver nada, se alterando, falando alto, pedi calma a ele e disse pra que ele deixasse eu falar, mas ele se negou disse para mim que se eu quisesse falar com ele agendasse uma consulta, me senti humilhada, maltratada, ele me desrespeitou pois se alterou comigo na frente de seus pacientes e eu simplesmente gostaria de uma simples orientação, me senti um lixo sai da sala arrasada."

Considerando os fatos narrados na denúncia e conforme a portaria n° 030/2015, o servidor sindicado teria agido com falta de urbanidade e discrição ao atender a munícipe, bem como com conduta incompatível com a moralidade administrativa.

Pois bem, o conjunto probatório que carrega aos autos permite concluir que não houve por parte do servidor sindicado qualquer falta funcional. Isso porque, restou comprovado que o servidor sindicado apenas recusou-se em atender a denunciante, porquanto esta não havia agendado a consulta previamente, além do fato de que havia terceiros esperando desde às cinco horas da manhã para serem atendidos.

Nesse sentido, esclareceu o sindicado Marcos Dantas Maniçoba (fls. 26/27):

"[...] alega que estava em um dia normal de atendimento e a denunciante entrou na sala, na frente da paciente que já estava entrando no consultório; que a paciente estava agendada e em seu horário de atendimento; que a denunciante solicitou que o médico avaliasse os exames do esposo que não estava presente; **que respondeu que não poderia atendê-la, pois havia pacientes na fila aguardando desde às cinco horas da manhã; que o mesmo respondeu umas cinco vezes que não poderia; que a denunciante deveria agendar um horário para seu esposo;** que falou um

não mais forte, porém não gritou com a denunciante; que pediu licença da sala; que havia pacientes esperando na fila; que ainda a denunciante continuou insistindo; que do Centro de Atendimento a denunciante já foi diretamente para Secretaria de Saúde fazer a denúncia; que o esposo era seu paciente, porém, o mesmo não se encontrava no local e não teria como verificar o exame sem ver o paciente. (negritamos).

Vê-se, tanto pela denúncia realizada pela munícipe, como pela declaração do servidor sindicado, que a denunciante deveria ter agendado previamente, ou seja, não é justo com os terceiros/pacientes que ali estavam aguardando desde das cinco horas da manhã, que alguém, seja a denunciante, seja qualquer terceiro não agendado previamente, tenha predileção de atendimento/consulta.

Vale ressaltar que a munícipe denunciante tinha conhecimento que haviam outros pacientes aguardando para a realização da consulta (fl. 42):

[...] **que outros pacientes estavam lá aguardando para serem atendidos** e os próprios pacientes comunicaram que o médico já havia chegado e iniciado os atendimentos; que esperou o paciente que estava sendo atendido sair; que entrou junto com o próximo paciente [...] (negritamos).

De outro norte, sabe-se que a saúde é direito garantido constitucionalmente, conforme dispõe o artigo 196 do referido diploma legal¹, no entanto, para o devido gozo dos serviços públicos de saúde, faz-se necessário algumas formalidades devido ao grande número de usuários desses serviços.

Assim, constata-se que o requerimento da munícipe tem amparo legal, todavia, faltou por parte desta o agendamento prévio.

Frisa-se que a denunciante em sua declaração informou que o seu cônjuge estava com sangramento e que devido a isso o caso era urgente. Todavia, verifica-se dos autos e da declaração do servidor sindicado que o Sr. Gerson José da Silva (marido da denunciante) sequer compareceu ao CEM – Centro de Especialidades Médicas. Além disso, averigua-se que posteriormente o Sr. Gerson compareceu junto à unidade de Saúde ESFP – Horto Florestal, e lá foi atendido pela médica responsável e foi informado por esta que os sintomas por ele apresentados eram esperados, tendo em vista o caso em que se encontrava, ou seja, não havia nenhuma urgência.

Por fim, ressalta-se que na data dos fatos, não havia secretária para controlar a ordem de atendimento no CEM, motivo pelo qual as secretárias apenas deixaram os prontuários com o médico, no caso, o servidor sindicado e este apenas cumpriu a ordem dos prontuários.

Diante disso, resta cristalino que o servidor sindicado não agiu com falta de urbanidade e discricionariedade e nem com conduta incompatível com a moralidade administrativa, razão pela qual o arquivamento do presente feito com base no art. 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, é medida que se impõe.

Isso posto, considerando que a conduta do servidor sindicado Sr. Marcos Dantas Maniçoba não caracterizou transgressão disciplinar tipificada no artigo 198, III e X, decidido, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002,² pela absolvição do sindicado e, por consequência, o arquivamento do presente processo.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

Processo 64.571/2018

Denunciante: Cleiton Jorge de Oliveira

Denunciados: Herlon Ricardo Gambarim e Thamires dos Santos

DECISÃO

Trata-se de análise da reclamação realizada pelo Senhor Cleiton Jorge de Oliveira acerca do atendimento realizado pelos servidores públicos Herlon Ricardo Gambarim e Thamires dos Santos (f. 17).

Consta na denúncia que a senhora Cleide Jorge de Oliveira (mãe do denunciante) compareceu à ESF NCV para receber atendimento médico, mas os servidores públicos (Thamires – recepcionista - e Herlon – enfermeiro) informaram que não pode atendê-la em virtude de que o cartão do SUS não pertence à unidade daquela ESF (f. 17).

O servidor Herlon Ricardo Gambarim apresentou declarações que confirmam que a senhora Cleide Jorge de Oliveira possuía (à época da solicitação do atendimento) cartão de SUS de outra localidade (f. 7-10). Acrescentou que realizou o acolhimento de rotina e detectou que a senhora Cleide Jorge de Oliveira não possuía grau de risco e, por isso, não poderia, também, realizar o atendimento (f. 7-10).

Anexou-se documento para provar que o cartão do SUS da senhora Cleide Jorge de Oliveira foi alterado para a localidade Nova Andradina – MS somente no dia do atendimento (12.04.2018), mas às 17h42m.

A gerente de atenção à Saúde, Simone Ap⁸ Marega, informou que o servidor agiu de acordo com as normas que preconizam o atendimento da Política Nacional da Atenção Básica (f. 13).

O prontuário da Cleide Jorge de Oliveira do atendimento realizado pela FUNSAU ratificou o que o servidor público Herlon afirmou no tocante à classificação de risco (f. 21).

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que carrega os autos permite concluir que não houve transgressão disciplinar do servidor público Herlon Ricardo Gambarim e nem da servidora Thamires dos Santos.

Isso porque, o procedimento adotado (acolhimento da pessoa que procurou atendimento e explicação acerca das regras de atendimento) pelos servidores públicos está em consonância com as normas que preconizam o atendimento da Política Nacional da Atenção Básica, consoante afirmou a gerente de atenção à Saúde, Simone Ap⁸ Marega (f. 13).

Ademais, o prontuário da FUNSAU permite concluir que a classificação de risco da senhora Cleide Jorge de Oliveira era o menor – verde (f. 21).

Além disso, o servidor Herlon provou que o cartão do SUS da senhora Cleide Jorge de Oliveira foi alterado para a localidade Nova Andradina – MS somente no dia do atendimento (12.04.2018) às 17h42m (f. 11-12).

Portanto, não vislumbro na denúncia formalizada qualquer irregularidade dos servidores Herlon Ricardo Gambarim e Thamires dos Santos.

Com efeito, apesar de todos os documentos já instruírem o feito, verifica-se também que a procuradora que opinou pela instauração da sindicância, tampouco os auditores municipais, não apresentaram qual o dispositivo legal que eventualmente os servidores públicos transgrediram.

Isso posto, diante da ausência de irregularidade dos servidores públicos municipais Herlon Ricardo Gambarim e Thamires dos Santos, deixo de instaurar processo de sindicância ou administrativo disciplinar acerca dos fatos denunciados pelo Senhor Cleiton Jorge de Oliveira.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 20 de novembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

¹Art. 196, CF/88 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

² Art. 230. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS.
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2018.**

2

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público, que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações: Processo nº 69465/2018 – FLY nº 0333.0010337/2018 – modalidade Tomada de Preços nº 023/2018, tipo menor preço, regime execução indireta. Objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE ATERRAMENTO SANITÁRIO, TRANSPORTE DA COLETA SELETIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – SIGRSU NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, através da Cl. Nº 159/2018/SEMADI, a pedido da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, em conformidade com as especificações e quantidades constantes na proposta de preços, anexo I, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, planilha de composição de preços unitários, projeto e condições previstas no edital. Recebimento da Documentação e Proposta: Dia: 11/01/2019 às 07h30min (horário Local), na Prefeitura Municipal no setor de Licitação, sito a Avenida Antonio J. M. Andrade n.º 541, **no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: serviços *online* – licitações, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.** Poderá apresentar propostas, toda e qualquer empresa, cujo objeto social expresse no Estatuto ou Contrato Social em vigor, especifique atividade pertinente e compatível com objeto da presente licitação e que estejam devidamente inscritas no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, doravante denominada simplesmente PMNA, ou aquelas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até 3º (terceiro) dia anterior à data fixada para o recebimento dos envelopes.

Nova Andradina MS; 17 de Dezembro de 2018.

Gilberto Barbieri – Presidente da C.P.L.

Processo de Sindicância 55360/2017**Sindicado: Selço Alves Elias****DECISÃO**

A presente Sindicância foi instaurada em 04 de outubro de 2017, por meio da Portaria PGM 12/2017, a fim de apurar a responsabilidade administrativa da colisão do veículo Fiat/Siena, placas HSH-0892, pertencente ao Poder Executivo, conduzido pelo servidor público municipal Selço Alves Elias, com o veículo Toyota/Corolla, placa AOM-1321, que estava estacionado em frente ao CRAS-Durval Andrade Filho, no dia 23 de agosto de 2017.

Consta nos autos cópia do boletim de ocorrência nº 2017 0824 9123030165, lavrado unilateralmente pela servidora requerente (fls.02/09), bem como seu requerimento de indenização dos danos causados em seu veículo (fl. 1).

A comissão foi convocada (fl. 21) e prestou compromisso (fl. 22).

O servidor público municipal Selço Alves Elias foi citado e intimado, ocasião em que compareceu nas dependências da Comissão de Correição e prestou declaração (fls.56).

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual opinou pela condenação do servidor Sindicado, com a suspensão deste pelo prazo de 05 (cinco) dias.

É o relatório. Passo à decisão.

Depreende-se dos autos que no dia 23 de Agosto de 2017, o veículo Siena, placas HSH-0892, pertencente ao Município de Nova Andradina e conduzido pelo sindicado, encontrava-se estacionado na garagem do CRAS, na Rua Professor João de Lima Paes, nº 1574. Ocorre que, em dado momento, o referido veículo desceu a rampa da garagem, derrubou o portão, atravessou a via e colidiu na lateral do veículo Toyota/Corolla placas nº AOM-1321, pertencente a Pâmela Nunes Gonçalves.

O conjunto probatório que carrega os autos permite concluir que foi o veículo municipal que causou o acidente, bem como que foi negligência do servidor Público Selço Alves Elias, conforme será demonstrado a seguir.

Vê-se da declaração da servidora Pâmela, constante do boletim de ocorrência juntado à fl. 05, que o veículo Siena estava estacionado na garagem do CRAS e que, em razão de o motorista não deixar o câmbio do carro engatado ou/le com o freio de mão puxado, desceu a rampa, atravessou a via e provocou a colisão em seu veículo.

Inquirida a respeito da colisão ocorrida, em sede de instrução processual neste órgão, a servidora Pâmela sustentou as declarações prestada na polícia judiciária:

"[...] que o veículo conduzido pelo motorista Selço, havia sido estacionado dentro da garagem do CRAS; que a garagem do CRAS é íngreme, que, após se recorda de, pouco após ter adentrado a garagem do CRAS, ter escutado alguém gritar "Celso, o carro!"; que quando saiu fora da unidade viu o portão derrubado e seu veículo particular, o qual encontrava-se estacionado do outro lado da rua, danificado pelo colisão causado pelo veículo do CRAS [...]"

Os fatos ocorridos também foram ratificados pelo Servidor Sindicado Selço Alves Elias:

"[...] que estacionou dentro do CRAS para descarregar as cadeiras; que enquanto estava na sala da coordenadora da unidade, escutou alguém dizer "Selço, olha o carro!"; que achou que fosse alguma brincadeira dos servidores; que ouviu o barulho da colisão, saiu fora do CRAS e avistou o portão já derrubado e a colisão ocorrida com o carro estacionado no outro lado da rua [...]"

Diante das declarações prestadas tanto pela servidora Pâmela, quanto pelo servidor sindicado, resta cristalino que o ocorrido é fato incontroverso nos autos, bem como em relação aos danos causados no veículo da servidora requerente. Isso porque, o próprio Sindicado afirma em sua declaração que houve dano no carro da servidora:

"[...] que, a princípio, a colisão parecia não ter resultado danos ao veículos da servidora Pâmela, mas depois verificaram que, além dos amassados, também havia sido comprometido o farol dianteiro esquerdo do carro da servidora [...]"

Assim sendo, averigua-se que a versão apresentada pelo sindicado está em consonância com a versão apresentada pela servidora Pâmela e com as provas contidas nos autos (f. 3-12), sendo a aplicabilidade da responsabilidade civil no presente caso a medida que se impõe.

Importa destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O princípio da legalidade administrativa

apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nessa seara, o artigo 37, § 6º da Constituição Federal disciplina que a responsabilidade civil do Estado é objetiva:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º da CF/88 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, a responsabilidade civil do Estado no presente caso é objetiva, o qual deverá indenizar a lesada independente de culpa do agente público, porquanto; a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica é baseada no § 6º do mencionado artigo 37, isto é, decorre da atuação do agente dessa pessoa jurídica; que cause danos a terceiros.

Ademais, em razão do princípio da economicidade e havendo nos autos provas de que o sindicado agiu ao menos com culpa, bem como que lhe foi assegurado contraditório e ampla defesa, verifica-se que o servidor deve efetuar o pagamento dos danos que ocasionou diretamente à lesada ou, não o fazendo, deve ressarcir o Município de Nova Andradina (caso já tenha efetuado o pagamento). Pois, a responsabilidade civil do servidor público é subjetiva.

Na responsabilidade subjetiva, de acordo com jurista Flávio Tartuce, "para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)".²

Assim, presente os quatro pressupostos da reparação civil (conduta humana, culpa genérica ou lato sensu, nexo de causalidade e dano ou prejuízo),³ origina-se o dever de o servidor público indenizar a vítima.

O insigne professor Carlos Roberto Gonçalves⁴ conceitua com maestria imprudência, negligência e imperícia, bem como afirma que não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva:

A culpa stricto sensu ou aquiliana abrange a imprudência, a negligência e a imperícia. Imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. E imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 598-599

³ TARTUCE, Flávio. op. cit., p. 535.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 4. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

Igualmente, o doutrinador supracitado⁵ explica e exemplifica as condutas imprudentes, negligentes e imperitas:

Pode-se ainda afirmar que imprudência é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta precipitada. Por exemplo, o condutor de um automóvel ingere bebidas alcoólicas antes de dirigir; um médico dá uma injeção no paciente sem verificar previamente se este é ou não alérgico ao medicamento.

A negligência consiste em uma conduta omissiva: não tomar as precauções necessárias, exigidas pela natureza da obrigação e pelas circunstâncias, ao praticar uma ação. Por exemplo, a pessoa que faz uma queimada e se afasta do campo sem verificar se o fogo está completamente apagado.

Por fim, imperícia é a incapacidade técnica para o exercício de uma determinada função, profissão ou arte. Por exemplo, um médico que desconhece que determinado medicamento pode produzir reações alérgicas, não obstante essa eventualidade estar cientificamente comprovada.

Pois bem, sabe-se que a responsabilidade civil tem, como consequência, a obrigação de indenizar, consoante prescreve o art. 186 do vigente Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e lhe causa dano, defluiu, em regra, o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.

Nesse diapasão, a culpa por parte do servidor, ainda que fosse dispensável, por força da responsabilidade objetiva constante do art. 37, § 6º, da Constituição, ficou evidente nos autos, ante a negligência deste, pela inobservância em não puxar o freio de mão do carro, nem ao menos ter deixado o câmbio engatado, dando causa ao evento danoso.

Além disso, averigua-se que, de acordo com a Lei Complementar 42/02, o servidor público municipal responde civilmente, penalmente e administrativamente pelo exercício de suas atribuições, assim como pode ser descontado, em parcelas mensais, no máximo um décimo, a sua remuneração para reparar os danos causados:

Art. 145. O servidor em débito com o erário será previamente comunicado do desconto, que deverá ocorrer em parcelas mensais, atualizadas pelos índices de correção dos vencimentos dos servidores municipais.

§1º As indenizações à administração em face de ação ou omissão do servidor, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade e da aplicação de sanções ou penalidade cabíveis.

Art. 200. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 201. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Assim, está presente a obrigação de indenizar, já que houve prova do fato, dos danos causados no veículo da servidora Pâmela, e o nexo de causalidade entre eles, bem como a culpa do agente público.

Isso posto, diante da conduta irregular praticada pelo servidor no exercício da função administrativa, aplico-lhe, com fundamento nos arts. 209 e 210 c/c art. 208, inciso I, ambos da LC 42/2002, a pena de advertência por escrito.

Outrossim, o investigado deverá ressarcir os danos que ocasionou à servidora Pâmela Nunes Gonçalves pela sua conduta irregular, bem como quanto aos danos ocasionados no veículo municipal Siena, placas, HSH-0892 (valor a ser apurado pelo Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania).

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit.

Processo Administrativo Disciplinar n. 57.081/2017

Investigado: FrancysKlestton Carlos Smylley Ribeiro Avênia

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria n° 1, de 04 janeiro de 2018, a fim de apurar a possível caracterização de abandono de cargo, bem como assiduidade habitual do servidor FrancysKlestton Carlos Smylley Ribeiro Avênia, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, nos termos do disposto nos artigos 212, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

O coordenador da comissão de correção administrativa convocou os membros (fl. 18), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fl. 19).

O servidor público investigado foi intimado para comparecer perante a comissão de correção (fls. 24/25), ocasião em que foi citado de todo o teor do conteúdo investigatório.

Tendo em vista que o investigado FrancysKlestton deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa prévia, o coordenador da comissão de correção administrativa visando assegurar o contraditório e a ampla defesa nomeou o Defensor Dativo Dr. Eber W. P. Santos, Auditor Fiscal Municipal, sendo a defesa prévia apresentada às fls. 42/43.

Posteriormente, a Comissão processante expediu mandado de citação/intimação do servidor Investigado acerca da audiência de instrução designada para o dia 23/03/2018, às 08h30min, bem como dos servidores arrolados como testemunha Nilva Aparecida de Paula, Gisele Fernandes e Rosenildo Luiz de Oliveira.

Os mandados dos servidores foram devidamente cumpridos, no entanto, o do servidor Investigado restou negativo, tendo em vista quemudou-se de endereço sem prévia comunicação a Comissão.

Na data de realização da audiência de instrução, em virtude do gozo de férias do defensor dativo nomeado anteriormente, para a defesa dos direitos e interesses do Investigado, fora nomeado a servidora Drª Lilian Alves Zandonadi, a qual acompanhou o investigado somente no ato de audiência de instrução.

Na audiência foram ouvidas as testemunhas Nilva Aparecida de Paula, Gisele Fernandes e Rosenildo Luiz de Oliveira.

O servidor Investigado através do defensor dativo nomeado às fls. 40, apresentou suas alegações finais (fls. 72/73).

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual **concluiu** que o investigado deve ser demitido em razão de ter configurado o abandono de cargo, nos termos do artigo 212.VI, §1, da Lei Complementar n° 042/2002. Além disso, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas do investigado com relação ao ilícito tipificado no artigo 198, X, também da Lei Complementar 042/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que o servidor público municipal **FrancysKlestton Carlos Smylley Ribeiro Avênia** ausentou do serviço por mais de sessenta dias intercalados dentro do período de um ano, bem como por trinta dias consecutivos, sem apresentar justificativas.

Isso porque, constata-se pelas cópias dos espelhos de ponto eletrônico juntado às fls. 08, 11/12, 22, 46/47, que o servidor investigado faltou ao serviço por mais de sessenta dias durante o período de um ano, bem como por trinta dias consecutivos, restando-lhe caracterizado, indubitavelmente, o abandono de cargo.

Salienta-se que o investigado foi intimado pessoalmente para apresentar justificativas de suas ausências, mas se quedou inerte (fl. 39), tampouco demonstrou interesse em cooperar com a defesa, haja vista que mudou de endereço sem ao menos comunicar à comissão ou o seu defensor dativo (fl. 52).

Ressalta-se ainda que a testemunha Rosenildo Luiz da Silva (fls. 62/63) aduziu que, durante o período que trabalhou com o investigado, este apresentava faltas injustificadas:

[...] informou que trabalhou com o servidor Investigado após os integrantes do Conselho Municipal de Saúde colocar o referido servidor em disponibilidade; que acredita que foi em meados e outubro de 2017; que se recorda que o referido servidor compareceu para trabalhar durante uns dois dias e, depois de transcorrido uma semana, compareceu durante mais uns dois dias depois ficou novamente um período sem trabalhar; que, entre a data em que o servidor Investigado devolveu à Secretaria Municipal de Saúde até a data em que saiu de atestado, o servidor Investigado compareceu ao trabalho por uns cinco dias. [...] que após, o vencimento do atestado médico apresentado no dia 18.10.2017, o servidor Investigado saiu de férias; que o servidor investigado deveria ter retornado no primeiro dia útil do mês de janeiro/2018; que o servidor Investigado retornou apenas no dia 05/01/2018; que o servidor Investigado passaria a realizar o serviço de emissão de cartão do SUS, porém apenas compareceu um único dia para treinamento e não mais retornou.

Dessa forma, a conduta do investigado não pode resultar em outra consequência se não na demissão prevista no artigo 212, §2º, da LC 42/02:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, **sem justa causa**, por trinta dias consecutivos.

§ 2º. Durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias intercaladamente, **sem justa causa**.

Observa-se que a Lei Complementar 42/02 é imperativa quanto à única opção a ser adotada pela autoridade municipal, qual seja, demissão. Pois, consoante ensina Di Pietro,¹ o administrador é regrado pelo sistema jurídico e não pode ultrapassar os limites impostos pela lei, sob pena de ilegalidade:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 252.

limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma.

Da análise ao relatório médico juntado à fl. 38, vê-se que o investigado realmente encontrava-se com problemas e, segundo o médico, o mesmo deveria fazer tratamento por tempo indeterminado, verifica-se também que à fl. 24 consta um atestado médico.

Ocorre que, após o vencimento do atestado médico, o investigado continuou apresentado faltas frequentes, verifica-se ainda que este não justificou sua ausência/faltas, o que descaracterizaria a imposição da LC 42/2002.

Além disso, a própria LC 42/2002 em seu artigo 212, § 4º, prevê a possibilidade de a autoridade competente aceitar como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor².

Desta feita, poderia o investigado apresentar justificativa plausível, não necessariamente prevista em lei, para o fim de descaracterizar a imposição disciplinar do artigo retromencionado, no entanto se quedou inerte.

Em relação ao fato de o servidor investigado ter realizado atividades laborais durante o período de atestado, depreende-se dos autos que tal fato não restou comprovado, porquanto se verifica que no atestado médico juntado à fl. 34 consta a data de 18/10/2017 e, diante das declarações prestadas pela pessoa jurídica Taré Oriental Food, o investigado foi contratado na data de 11/10/2017, mediante experiência para exercer a função de auxiliar de cozinha, com término previsto para o dia 25/10/2017, ou seja, o contrato de trabalho era preexistente ao recebimento do auxílio doença, restando, dessa forma, descaracterizada a má-fé do investigado.

No tocante aos ilícitos constantes nos artigos 199, XVIII, 198, II e X, ambos da Lei Complementar 42/2002, estes tratam-se de meios para configuração do abandono de cargo, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da consunção no cômputo das penas.

Nesse sentido, ensina o doutrinador Cléber Masson³:

O cotejo se dá entre fatos concretos, de modo que o mais amplo, o inteiro, prevalece sobre a fração. Não há um único fato buscando se abrigar em outra lei penal, caracterizada por notas especializantes, mais **uma sucessão de fatos, todos penalmente tipificados, no qual o mais amplo consome o menos amplo, evitando-se este seja duplamente punido como parte de um todo e como crime autônomo** (negritei).

Dessa forma e diante da fundamentação acima lançada, os ilícitos administrativos tipificados nos artigos 199, XVIII, 198, II e X, ambos da Lei Complementar 42/2002, configuram meios para configuração de abandono de cargo.

Isso posto, diante da ausência do investigado em seu posto de trabalho, seja por mais de sessenta dias intercalados dentro do período de um ano, seja por trinta dias consecutivos, ambas justificativas, bem como que, embora dada a oportunidade, não foram produzidas provas para justificar as faltas, aplico, com fundamento no artigo 212, §1º e §2º, da LC 42/02, a pena de demissão ao servidor público municipal Francysklestton Carlos Smyley Ribeiro Avênia, uma vez que restou caracterizado o abandono do cargo.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.
José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

² LC 42/2002, art.212, § 4º. A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

³MASSON, Cléber. Direito Penal Esquemático – Parte Geral – vol.1.10º. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. MÉTODO 2016. Pág. 154.

Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 57424/2017

Investigada: Isabel Maria de Brito Batista
DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 04 de janeiro de 2018, por meio da Portaria PGM 02/2018, a fim de averiguar o abandono do cargo, em tese, da servidora pública Isabel Maria de Brito Batista.

Consta nos autos que a investigada não compareceu ao ambiente de serviço por mais de trinta dias consecutivos (fl. 38).

Os autos foram encaminhados para a Comissão de Correição Administrativa e logo após a coordenadora convocou os demais membros (fl. 14), os qual prestaram compromisso (fls. 15-16).

A investigada foi citada (fls. 18-19) e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a defesa. Diante disso, a Comissão de Correição Administrativa com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa da investigada nomeou o servidor municipal Sr. EberWillington de Paula dos Santos para realizar a defesa.

Apresentada a defesa pelo servidor nomeado (fls. 23-24), na qual pugnou pela improcedência da denúncia e, conseqüentemente, arquivamento do feito.

A comissão logrou êxito em intimar a servidora pública municipal para comparecer à audiência de instrução e julgamento (fl. 20), todavia, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada (fl. 30).

Intimado, o defensor nomeado apresentou a defesa final (fls. 42-43), o qual pugnou pela absolvição da investigada.

A comissão processante elaborou o relatório final (fls. 44/49), no qual **concluiu** que a investigada deve ser demitida em razão de ter configurado o abandono de cargo, tendo em vista que esta não compareceu a seu posto de trabalho por período superior a trinta dias consecutivos injustificadamente.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, importa destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, o conjunto probatório que está carreado aos autos permite concluir que a servidora pública municipal Isabel Maria de Brito Batista abandonou o cargo no qual exercia suas atribuições.

Isso porque, consta na certidão do Diretor-Geral de Recursos Humanos anexa a esta decisão que a servidora investigada faltou ao serviço por mais de sessenta dias intercalados durante um período de doze meses, além disso, consta no espelho de ponto trasladado dos autos n° 45217/2016 que a servidora investigada apresentou faltas injustificadas durante trinta dias consecutivos (fl. 38).

Salienta-se que a investigada foi intimada pessoalmente para apresentar defesa, mas ficou-se inerte (fl. 20). Ademais, agiu de forma temerária no momento em que fora citada acerca

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

do presente feito, porquanto se recusou em receber a citação, além de ter proferido palavras de baixo calão.

Dada a oportunidade para a investigada prestar esclarecimento (fl. 26), esta informou ser portadora de deficiência física, aduziu a distância da sua casa até o local de trabalho, alegou que era perseguida no ambiente de trabalho.

No entanto, analisando detidamente os autos, verifica-se pela folha de afastamento dos funcionários entre o período de 22/06/2004 a 08/11/2017, trasladado dos autos 45217/2016 (fl. 37), que a servidora investigada durante sua vida funcional sempre teve boa saúde, solicitando por raras vezes a concessão de licença para tratamento de saúde.

Com efeito, verifica-se ainda que a investigada não apresentou justificativa para suas ausências e também não solicitou licença para tratamento de saúde, o que descaracterizaria a imposição da LC 42/2002:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º. Durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias intercaladamente, **sem justa causa.**

Frisa-se que a própria LC 42/2002 em seu artigo 212, § 4º, prevê a possibilidade de a autoridade competente aceitar como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor².

Desta feita, poderia a investigada apresentar justificativa plausível, mas não necessariamente prevista em lei para o fim de descaracterizar o abandono de cargo. Todavia, quedou-se inerte.

Assim, a conduta da investigada não pode resultar em outra consequência se não na demissão prevista no artigo 212, § 1º, § 2º da LC 042/02.

Observa-se que a Lei Complementar 42/02 é imperativa quanto à única opção a ser adotada pela autoridade municipal, qual seja, demissão. Pois, consoante ensina Di Pietro,³ o administrador é regrado pelo sistema jurídico e não pode ultrapassar os limites impostos pela lei, sob pena de ilegalidade:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma.

Em relação ao ilícito constantes dos artigos 198, II, V e 199, XVIII, ambos da Lei complementar Municipal 42/2002, estes tratam-se de meios para configuração de abandono de cargo, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da consunção no cômputo das penas.

Nesse sentido, dispõe o doutrinador Cléber Masson:

O cotejo se dá entre fatos concretos, de modo que o mais amplo, o inteiro prevalece sobre a fração. Não há um único fato buscando se abrigar em outro lei penal, caracterizada por notas especializantes, mais um sucessão de fatos, todos penalmente tipificados, no qual o mais amplo consome o menos amplo, evitando-se este seja duplamente punido como parte de um todo e como crime autônomo⁴.

No que tange a manifestação da investigada através de seu pai Antonio Baptista Júnior, na qual alegou, em síntese, que a investigada sofre de distúrbios de ordem psicológica e/ou psíquica, bem como aduziu que a investigada ainda não foi oficialmente interdita, porém está proibida de todos os atos da vida civil, e ao final requereu a conversão do julgamento em diligência para o fim da emissão de parecer do setor de assistência social e psicológica, que desaguará em procedimentos para a aposentadoria por invalidez da investigada.

²LC 42/2002, art.212, § 4º. A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 252.

⁴ MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral – Vol. 1.10º**, ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. MÉTODO 2016. Pág. 154.

Verifica-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de afastar a tipicidade da conduta (abandono de cargo), nem tão pouco as argumentações aduzidas nos autos n° 63850/2018, são capazes de alterar a fundamentação retro mencionada.

Isso posto, diante da ausência da investigada em seu posto de trabalho (desde 08.09.2016), seja por mais de sessenta dias intercalados dentro do período de um ano, seja por trinta dias consecutivos, bem como que, embora dada a oportunidade, não foram produzidas provas para justificar as faltas, aplico, com fundamento no artigo 212, § 1º e § 2º, da LC 42/02, a pena de demissão a servidora pública municipal Isabel Maria de Brito Batista.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 17 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 433, de 17 de Dezembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o benefício da aposentadoria voluntária por idade de acordo com artigo 40, § 1º III, "b" da constituição federal concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina - PREVINA, conforme Portaria nº 323/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago um cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Básicos**, integrante da Carreira de Atividades Auxiliares, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, em decorrência da concessão da aposentadoria do servidor **PEDRO VIEIRA DA SILVA**, matrícula 2529, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina-MS, com validade a contar de 1º de dezembro de 2018 (autos 69.323/2018).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a concessão da aposentadoria do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de dezembro de 2018, revogando as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 434, de 17 de Dezembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 57.081/2017, em que foi instaurado pela Portaria nº 1, de 04 janeiro de 2018, a fim de apurar a possível caracterização de abandono de cargo, bem como assiduidade habitual do servidor Franscysklestton Carlos Smylley Ribeiro Avênia, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, nos termos do disposto nos artigos 212, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal 42/2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º **DEMITIR**, a partir do dia 22 de dezembro de 2017, o servidor público municipal **FRANSCYSKLESTTON CARLOS SMYLLY RIBEIRO AVÊNIA**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (Processo n. 57.081/2017).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a demissão do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 de dezembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 436, de 17 de Dezembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 57.424/2017, em que foi instaurado pela PGM 02/2018, a fim de apurar a possível caracterização de abandono de cargo, bem como assiduidade habitual da servidora Isabel Maria de Brito Batista, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, nos termos do disposto nos artigos 212, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal 42/2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º **DEMITIR**, a partir do dia 8 de setembro de 2016, a servidora pública municipal **ISABEL MARIA DE BRITO BATISTA**, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (Processo n. 57.424/2017).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a demissão do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 8 de setembro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Processo de Sindicância sob n. 41.580/2016
Sindicada: Maria NeumanJusselino de Almeida
DECISÃO

O presente Processo de sindicância foi instaurado em 18 de julho de 2016, por meio da Portaria PGM 017/2016, a fim de averiguar os fatos noticiados no Ofício n° 0209/2016/RFUNSAU-NA, encaminhado pelo Diretor Geral da FUNSAU, o qual relata a possível emissão de atestado médico pela servidora Sindicada, durante período em que encontra-se em gozo de licença prêmio, razão pela qual, como não estava a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, caracteriza falta funcional, conforme o disposto no artigo 199, XXI, da LC 42/2002.

Os autos foram encaminhados para a Comissão de Correição Administrativa e logo após a coordenadora convocou os demais membros (fl. 20), os quais prestaram compromisso (fls. 21-22).

Uma nova comissão de correição administrativa foi formada e os membros prestaram compromisso (fls. 34-36).

A sindicada foi citada e intimada para comparecer à sala da Comissão de Correição Administrativa (fl. 38), ocasião em que prestou declaração (fls. 41-42).

Na audiência de instrução a servidora sindicada requereu que as declarações prestadas fossem recebidas como defesa (fl. 42).

A comissão processante elaborou o relatório final (fls. 43-48), no qual **concluiu** pela condenação da servidora sindicada Maria NeumanJusselino de Almeida, com a aplicação da pena de advertência, com fundamento nos artigos 208, I e art 230, II, cumulados com os artigos 247 e 251, caput, da Lei Complementar n° 042/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no caput do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5°, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5°, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, o conjunto probatório que está carreado aos autos permite concluir que a servidora pública municipal **Maria NeumanJusselino de Almeida** não observou as normas legais no desempenho de suas atribuições.

Isso porque, os documentos e depoimentos juntados aos autos demonstram que a sindicada não observou o disposto no artigo 199, XXI, da Lei Complementar 42/2002, a saber:

Art. 199, XXI - empregar material ou qualquer outro bem do Município, em serviço particular;

Destarte, em sua declaração, a sindicada afirmou que forneceu atestado médico com timbre do CEM – Centro de Especialidades Médicas do Município de Nova Andradina. Cita-se (fls. 41/42):

Disse que atendeu a filha da Sra. Quedma em seu consultório particular; que se recorda que a filha da Sra. Quedma encontrava-se acometida de dengue; que naquela oportunidade emitiu atestado de acompanhante para a genitora; que retornou de licença no dia 14/04/2016, conforme se verifica pela frequência do CEM – Centro de Especialidades Médicas; que se recorda que no dia 14/04/2016 a Sra. Quedma entrou em contato via celular informando que a data constante no atestado não correspondia a data do efetivo atendimento, solicitando que fosse substituído o atestado; que a declarante informou que não poderia se retirar da unidade de saúde e ir até o consultório substituir o atestado, vez que estava em horário de expediente na unidade de saúde do CEM, além do fato que já havia iniciado o atendimento dos pacientes do SUS; que solicitou a Sra. Quedma se dirigisse até a unidade de atendimento dos pacientes agendados e verifique que, de fato, a data constante no atestado médico fornecido pela clínica particular estava errada; **que forneceu atestado médico com timbre da unidade de saúde**, com data retroativa, visando somente a substituição do atestado errôneo [...] (negritos e grifamos).

Assim, resta cristalino que os fatos narrados na Portaria PGM 017/2016 são incontroversos nos autos, tendo, ocorrido a infringência do disposto no artigo 199, XXI, da Lei Complementar 042/2002².

Por fim, tendo em vista que o material utilizado pela servidora pública (uma folha de atestado médico) possui valor ínfimo, mas, mesmo assim, não descaracteriza o disposto no artigo mencionado, resta, portanto, para o fim de aplicação da pena, observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Acerca do princípio da proporcionalidade, dispõe o doutrinador Alexandre Mazza³:

A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. **Em outras palavras, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa.** (negritos).

Igualmente o doutrinador supracitado⁴, dispõe acerca do princípio da razoabilidade:

Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação racionalidade. A própria noção de competência implica a existência de limites e restrições sobre o modo como as tarefas públicas devem ser desempenhadas. No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber *como* o fim público deve ser atendido. **Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.** (negritos).

Isto posto, em atenção aos princípios retromencionados e considerando que restou comprovado nos autos que a Servidora sindicada infringiu o disposto no artigo 199, XXI, da LC 042/2002, aplico, com fulcro no artigo 208, I, da Lei Complementar 42/2002, a pena de ADVERTÊNCIA por escrito a Servidora Pública Municipal Maria NeumanJusselino de Almeida.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

² Art. 199, XXI, LC 042/02 - empregar material ou qualquer outro bem do Município, em serviço particular;

³ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva. 2013. P

⁴ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva. 2013. p.

Processo sob n. 45.217/2016**Sindicado (a): Isabel Maria de Brito Batista****DECISÃO**

O presente Processo de Sindicância foi instaurado em 18 de outubro de 2018, por meio da Portaria PGM 025/2016, a fim de averiguar eventual infringência das normas funcionais previstas na Lei Complementar n° 042/2002, por parte da servidora Isabel Maria de Brito, qual seja: insubordinação imotivada.

Os autos foram encaminhados para a Comissão de Correição Administrativa e logo após a coordenadora convocou os demais membros (fl. 14), os quais prestaram compromisso (fls. 15-16).

A investigada foi citada para comparecer à sala de Correição Administrativa para prestar declarações (fls. 26-27). No entanto, apesar de devidamente intimada, não compareceu (fl. 28).

Tendo em vista que a sindicada devidamente intimada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a defesa, a Comissão de Correição Administrativa com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa da sindicada nomeou o servidor municipal Sr. Eber W. P. Santos para realizar a defesa (fl. 34).

A defesa foi apresentada (fls. 36-37).

A comissão processante elaborou o relatório final (fls. 38/44), no qual **concluiu** que diante da presença de provas robustas para a caracterização que a sindicada de infringência ao disposto no art. 198, V e VI da Lei Complementar n° 042/2002, por parte da servidora sindicada, Sr. Isabel Maria de Brito Batista, a Comissão opinou pela condenação da servidora sindicada, sugerindo-se, desde já, a aplicação de pena de suspensão pelo período de 05 (cinco) dias, com base nos artigos 208, III, 211, II e 230, II, do mesmo diploma legal, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, importa destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5°, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5°, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, o conjunto probatório que está carreado aos autos permite concluir que a servidora pública municipal Isabel Maria de Brito Batista praticou os ilícitos funcionais previsto no artigo 198, V, VI da Lei Complementar n° 04/2002.

Isso porque, verifica-se dos autos que em razão do fechamento da Farmácia Popular, o Sr. Silvío Carlos Senhorini (então responsável pela Secretaria Municipal de Saúde) solicitou a servidora sindicada que comparecesse ao Laboratório Municipal a partir do dia 08 de setembro de 2016,

tendo em vista que a sindicada seria designada para referido Laboratório. Em resposta, a servidora sindicada informou:

"Acrescento tenho deficiência física por acidente trabalho de conhecimento da secretaria e sou perseguida no trabalho, não tenho como ir e voltar pela distância e além do mais sequelas não tem cura, portanto não vou não sou obrigada a me submeter ao aburrido porque estou sendo perseguida pode me demitir pode me mandar pro inferno pode pegar meu salário pode fazer o que quiser quando a secretaria aprender a me respeitar como ser humano ai posso conversar com você fora isso pode tirar o que quiser de mim. Não assino: estou sendo perseguida no trabalho."

Diante disso, resta incontroverso nos autos que a servidora sindicada recusou-se em trabalhar no Laboratório Municipal e, conseqüentemente, praticou falta funcional. Além disto, o Departamento de Recursos Humanos forneceu o espelho de ponto da servidora sindicada (fl.33), o qual comprova que desde de setembro de 2016 a sindicada deixou de comparecer ao serviço.

Por outro lado, vê-se que a servidora alegou que o motivo denão ter ido trabalhar ocorreuem razão de problemas de saúde, bem como aduziu a distância da sua casa até o local de trabalho, alegou que sofria perseguição no ambiente de trabalho.

No entanto, analisando detidamente os autos, verifica-se pela folha de afastamento dos funcionários entre o período de 22/06/2004 a 08/11/2017, (fl. 32) que a servidora investigada durante sua vida funcional sempre teve boa saúde, solicitando por raras vezes a concessão de licença para tratamento de saúde.

Com efeito, verifica-se que a investigada **não** apresentou atestado médico e também não solicitou licença para tratamento de saúde, razão pela qual, a alegação desta de não ir trabalhar por ter problemas de saúde não prospera.

Não obstantese sabe que o Poder Executivo exerce a função administrativa por meio de órgãos, pessoas jurídicas e seus respectivos agentes para o devido desempenho de suas atribuições, verifica-se que é notório que o chefe do Poder Executivo delegou à competência de organização da Secretaria para seu respectivo titular nomeado formalmente para desempenhar tal função.

Assim, como ensinou Hely Lopes Meirelles², averigua-se que comete ao gestor estabelecer a organização da repartição para melhor desempenhar a finalidade pública:

Organização da administração – Após a organização soberana do Estado, com a intuição constitucional dos três Poderes que compõem o Governo, e a divisão política do Território Nacional, segue-se a organização da Administração, ou seja, a estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos (pessoas físicas). Essa organização faz-se normalmente por lei, e excepcionalmente por decreto e normas inferiores, quando se exige a criação de cargos nem aumenta a despesa pública.

Nesse campo estrutural e funcional do Estado atua o moderno Direito Administrativo organizatório, auxiliando pelas contemporâneas técnicas de administração, aquele estabelecendo o ordenamento jurídico dos órgãos, das funções e dos agentes que irão desempenhá-las, e estas informando sobre o modo mais eficiente e econômico de realizá-las, em benefício da coletividade. O Direito Administrativo impõe regras jurídicas de organização e funcionamento de complexo estatal; as técnicas de administração indicam os instrumentos e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da Administração. Assim, embora sendo disciplinadas diferentes, ambas devem coexistir em toda organização estatal, autárquica, fundacional e paraestatal, a fim de bem ordenar os órgãos, distribuir as funções, fixar as competências e capacitar os agentes para satisfatória prestação dos serviços públicos ou de interesse coletivo, objetivo final e supremo do Estado em todos os setores do Governo e da Administração.

No caso em tela, analisa-se que o senhor Silvío Carlos Senhorini gestor à época da Secretaria Municipal de Saúde detinha poder hierárquico acerca da servidora sindicada, bem como que a

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

²MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 30 edição. Malheiros Editora LTDA. SP. 2005. Pág. 63.

designação para trabalhar em uma outra repartição de saúde foi uma ordem legal e ainda não acarretaria desvio de função da sindicada.

No tocante as alegações de sofrer perseguição no ambiente de trabalho e a da distância percorrida pela sindicada, tais alegações não são suficientes para descaracterizar a ordem legal, bem como não existem nos autos sequer provas e/ou indícios que sustentem tais alegações (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar).

Vale ressaltar que a Lei Complementar 042/2002 em seu artigo 64, dispõe acerca da possibilidade de redistribuição de cargo ou função³, todavia, diante da fundamentação acima lançada a servidora sindicada não logrou êxito em comprovar quaisquer causas impeditivas, modificativas e/ou extintivas.

Isso posto, tendo em vista que restou comprovado nos autos a infringência do disposto no artigo 198, V e VI da LC 042/2002 pela servidora Isabel Maria de Brito Batista, aplico, com fundamento no artigo 208, II, do referido diploma legal, a pena de suspensão pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

³Art. 64.Redistribuição é passagem do cargo e função e ou respectivo ocupante em razão de extinção, reorganização ou criação de órgãos ou unidades de um Quadro para outro.

Processo de Sindicância n. 45.268/2016

Sindicada: Edivânia Salles

DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado em 18 de outubro de 2016, por meio da Portaria PGM 023/2016, a fim de averiguar se a sindicada Edivânia Salles comportou-se de acordo com normas da Administração Pública Municipal ao prestar esclarecimento para a municipalidade.

A sindicada foi cientificada do presente processo e intimada a comparecer para prestar declaração (fls. 29/30).

Na data designada para audiência de instrução, a sindicada devidamente intimada, não compareceu, bem como o município, tendo restado frustrada a oitiva das declarações.

O coordenador da Comissão de Correição Administrativa, visando assegurar o contraditório e ampla defesa, nomeou o defensor dativo Sr. Eber W. P. Santos, para defesa dos direitos da sindicada (fls. 37).

A sindicada apresentou defesa (fls. 39/40).

A comissão processante concluiu, em síntese, pela absolvição da sindicada em relação a acusação de preterimento da vaga da cônjuge do município denunciante em face ao atendimento preferencial despendido aos infantes Pietro Salles Lima e Enzo Gabriel de Oliveira, ante a inexistência da prática de ilícitos administrativos/funcionais. Além disso, opinou pela condenação da servidora sindicada, ante o descumprimento do disposto no art. 198, III, da LC 042/2002, e sugeriu a aplicação da pena de advertência, com fulcro nos arts. 208, I, 209, ambos da LC 042/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegitimidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a presente sindicância tem por finalidade apurar a falta funcional praticada pela servidora Edivânia Salles, porquanto, segundo a denúncia realizada pelo Município Sr. Alberto Jerônimo de Moreira, ao acompanhar sua esposa Vania Cristina Neris ao laboratório municipal, esta ficou aguardando para ser atendida. Ocorre que a servidora sindicada deu preferência para dois infantes que chegaram depois da cônjuge do município, frisou que um dos infantes era neto da sindicada, bem como aduziu que ao reclamar com a sindicada a respeito do ocorrido esta lhe respondeu que ele estaria desacompanhado e que iria ligar para a polícia.

Para o fim de apurar se de fato a sindicada havia dado preterimento da vaga da cônjuge do município denunciante, agindo de forma indevida, o Coordenador da Comissão de Correição Administrativa solicitou informações ao órgão responsável, tais como o procedimento adotado pelo Laboratório Municipal para

determinar a ordem de atendimento/fiscalização dos exames descritos no encaminhamento dos infantes Pietro Salles Lima e Enzo Gabriel de Oliveira (fls. 09/10).

Em resposta as informações solicitadas pela comissão, o secretário municipal Sr. Norberto Fabri Junior informou (fl. 34):

Respeitando a legislação vigente, existe sim o atendimento por prioridades de pacientes, sendo: Idosos, Portadores de Deficiências ou Necessidades Especiais, Gestantes, **peçoas com crianças de colo, e apenas após são chamados os pacientes também agendados conforme a ordem de numeração do agendamento**, e ao final dos atendimentos numerados ocorre ainda os possíveis atendimentos de pacientes que necessitam de alguma urgência que parecem se agendamento. (negritamos).

Dessa forma, da análise dos autos, vê-se que os infantes na data dos fatos eram crianças de colo, sendo que um deles contava com a idade de um ano, dois meses e vinte e dois dias, e o outro, com apenas sete meses e seis dias, bem como se infere do documento juntado à fl. 06 que os infantes haviam agendado os exames previamente, ou seja, além de serem crianças de colo que possuem prioridades, estavam agendados para a realização dos exames carreado aos autos.

Ademais, a Lei Federal 10.048/2000, em se artigo 1º, dispõe que as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário:

Lei 10.048/2000, art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e **as peçoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei**. (negritamos)

Outrossim, o fato de o infante Pietro Salles Lima possuir grau de parentesco com a servidora sindicada não acarreta nenhum impedimento sequer a não aplicação da preferência de atendimento disciplinada no artigo 1º, da Lei 10.048/2000.

Isto posto, o conjunto probatório que está carreado aos autos, bem como o procedimento adotado pelo Laboratório Municipal de Nova Andradina e o estabelecido na lei retromencionada permite concluir que a servidora pública municipal agiu corretamente.

Por outro lado, a sindicada Edivânia Salles, não observou as normas legais no desempenho de suas atribuições ao lidar com a situação envolvendo a municipalidade Alberto Jerônimo Moreira, uma vez que a tratou com falta de urbanidade.

Contata-se do relato do município (fl.04) que ao reclamar com a servidora sindicada acerca dos fatos, esta respondeu-lhe que o município denunciante estava desacompanhado e que iria chamar a polícia, à vista disso, a sindicada realmente ligou para a polícia militar, sendo juntado aos autos o histórico da ocorrência (fl. 08), do qual se infere:

[...] Diante do exposto ambos foram orientados, se caso achassem necessário e a qualquer momento, a procurara a Primeira Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina para registrarem Boletim de Ocorrência com vista a preservação de direitos, o que não foi feito por esta equipe Policial **por não vislumbrar ocorrência de crime conforme manifestação e relato de ambos**. (negritamos)

Nota-se que ambos (município e sindicada) vislumbraram a não ocorrência de crime, não havendo razão para acionar a polícia. Dessa forma, **a atitude tomada pela servidora sindicada foi desproporcional/desrazoável, agiu com falta de urbanidade e discricão**.

Nesse sentido, o artigo 198, III, da Lei Complementar 42/2002 dispõe, que é dever do servidor agir com urbanidade e discricão. Cita-se:

Art. 198. São deveres do servidor:

(...)

III - urbanidade e discricão;

Acerca do princípio da razoabilidade, dispõe o doutrinador Alexandre Mazza²:

Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem **moderação e racionalidade**. A própria noção de competência implica a existência de limites e restrições sobre o modo como as tarefas públicas devem ser desempenhadas. No Direito Administrativo, o princípio da **razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como ofim público deve ser atendido**. Trata-se de exigência **implícita na legalidade**. Comportamentos imoderados, abusivos,

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva. 2013. P.

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

irracionalis, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante. (negritamos e grifamos).

Igualmente, o doutrinador supracitado³, dispõe acerca do princípio da proporcionalidade:

A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. **Em outras palavras, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa.** (negritamos e grifamos).

De outro norte, o Código Penal, entre outras medidas, criminaliza o tratamento desrespeitoso de municípios ao servidor público em seu artigo 331. Cita-se:

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Nessa seara, considerando que em nenhum momento a servidora sindicada afirmou que o município a desacatou, bem como teve a oportunidade de informar ao policial militar qualquer tipo de desrespeito por parte do município, o que não fez, aliás, a própria servidora sindicada e o município denunciado informaram ao policial militar a não ocorrência de crime (fl.08), à vista disso não há o que se falar em crime de desacato no presente caso.

Portanto, resta cristalino a falta de urbanidade e discrição da servidora pública, ante o excesso desta ao acionar a polícia militar, além disso não estão presentes nos autos os elementos caracterizadores do crime de desacato.

Isso posto, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, tenho por bem que:

- a) **ABSOLVER** quanto a imputação de preterimento da vaga do cônjuge do munícipe denunciante em face do atendimento preferencial despendido aos infantes Pietro Salles Lima e Enzo Gabriel de Oliveira, ante a inexistência da prática de ilícitos administrativos/funcionais.
- b) **CONDENAR** a servidora pública Edivânia Salles por inobservar o dever de agir com urbanidade e discrição, com fulcro no artigo 198, inciso III, da LC 42/02, razão pela qual aplico, com fundamento nos artigos 209, 210, c/c 208, I, todos da LC 42/2002, a **pena de advertência por escrito**.

Outrossim, determino que expeça-se recomendação para que o Secretário Municipal de Saúde advirta os seus servidores para que hajam de maneira urbana e discreta com os destinatários dos serviços públicos.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

³ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva. 2013. P.

Autos de Sindicância nº 45379/2016

DECISÃO

O presente Processo de sindicância foi instaurado em 18 Outubro de 2016, por meio da Portaria PGM 024/2016, a fim de averiguar eventual autoria e materialidade dos fatos noticiados na denúncia realizada pelo servidor Fagner Souza Trovado, em razão de um possível desvio de combustível do caminhão comboio, conforme consignado na portaria retromencionada.

Os autos foram encaminhados para a Comissão de Correição Administrativa e logo após a coordenadora convocou os demais membros (fl. 22), os quais prestaram compromisso (fls. 23-24).

Segundo o denunciante, os responsáveis pelo caminhão comboio (Laurindo Alves Gonçalves) e o caminhão lubrificante (Diego Fernando Marinho Umburana) estariam em tese, realizando o desvio de combustível destinado ao abastecimento dos ônibus escolares das linhas rurais da região da Tejin, Angico e Laranjal.

Quando a instrução processual, primeiramente foi colhido as declarações do denunciante Fagner Souza Trovado. Em seguida, a Comissão processante solicitou ao Técnico de Transporte Escolar, Emerson José da Silva, que identificasse as testemunhas referidas na denúncia pelo servidor denunciante (Jéssica e Marcela Novato), bem como os responsáveis pelo caminhão de comboio e lubrificador no distrito de Nova Casa Verde, durante o primeiro semestre de 2016.

As testemunhas foram identificadas, quais sejam: Jucélia Antônio e Marcelo Aguiar Rocha, e o motorista do caminhão comboio, Laurindo Alves Gonçalves, e do lubrificador, Diego Fernando Marinho Umburana, bem como foram devidamente intimadas para audiência de instrução (fl. 32), na qual prestaram declarações.

Posteriormente, a Comissão Processante expediu mandado de citação/intimação ao servidor Marcel de Andrade Cunha, na qualidade de testemunha, o qual também prestou declaração (fls. 63-64).

Em seguida, a Comissão processante procedeu à intimação do então Secretário Municipal de Serviços Públicos Umberto Canesque Filho para prestar declarações, restando frustrado em razão de sua ausência.

Por fim, a comissão processante elaborou o relatório final (fls. 69-75), no qual **concluiu** que o presente processo de sindicância deve ser arquivado, com fulcro nos artigos 230, I e 251, caput da Lei Complementar 042/2002, em razão da ausência de provas acerca da materialidade dos fatos narrados pelo denunciante Fagner Souza Trovado.

É o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovado os fatos alegados pelo servidor Fagner Souza Trovado. Isso porque, as declarações das próprias testemunhas referidas na denúncia (Jucélia Antônio Netto e Marcelo Aguiar Rocha) declararam o desconhecimento dos fatos narrados.

Jucélia Antônio Netto (fls. 46-47):

[...] **disse que não se recorda de tais fatos**; que sequer sabia da denúncia realizada pelo servidor Fagner; que não foi a declarante que repassou ao servidor Fagner as informações que embasaram a denúncia; **que tem conhecimento que o servidor Fagner sequer abastece o ônibus no caminhão comboio** [...] (negritamos).

Marcelo Aguiar Rocha (fl. 43-44):

[...] **disse que não se recorda de ter conversado com o funcionário Fagner sobre tais assuntos**; que à época da denúncia contava com apenas 01 (um) ano de concurso; que raras fora as oportunidades em que conversou com o servidor Fagner; que as informações constantes nas declarações prestadas pelo servidor Fagner não foram obtidas através de relatos do declarante; que o declarante abasteceu poucas vezes o ônibus no caminhão do comboio; que faz a linha do assentamento Tejin; **que, desde o momento que passou a integrar o quadro dos servidores da prefeitura, até a presente data, jamais escutou conversas sobre o desvio de combustível. Questionado se tinha algo a mais a declarar, disse que o caminhão comboio nunca abasteceu o ônibus do Fagner** [...] (negritamos e grifamos).

Ademais, importante salientar que as testemunhas mencionadas informaram que o caminhão comboio sequer abastecia o ônibus do denunciante Fagner. Inclusive, o responsável pelo caminhão comboio Laurindo Alves Gonçalves, afirmou tal fato:

[...] **que nunca abasteceu o ônibus do servidor Fagner**; que o caminhão do comboio carregava apenas óleo diesel comum, enquanto o ônibus conduzido pelo Fagner era diesel S-10 [...] (negritamos).

Igualmente, o responsável pelo caminhão lubrificar, Diego Fernando Marinho

Umburana:

[...] que nunca encontrou com o servidor Fagner na região do distrito de Nova Casa Verde; **que o servidor Fagner não abastecia no caminhão comboio [...]** (negritamos).

Além disso, destaca-se que a testemunha Emerson José Alves da Silva (coordenador do transporte escolar) afirmou ter conhecimento que os fatos narrados na denúncia tratavam-se apenas de boatos:

[...] disse que foi procurado pelo servidor Fagner com relação ao assunto e informou-lhe que iria apurar os fatos, porém, **antes mesmo que pudesse realizar a apuração dos fatos, o denunciante Fagner já havia realizado denúncia direto ao prefeito**, o qual instaurou Processo e Sindicância para apurar os fatos; **que tem conhecimento que os fatos narrados pelo Fagner eram decorrentes de boatos**, porém não havia nenhuma prova concreta [...] (negritamos).

Dessa forma, verifica-se dos autos que não há lastros de documentos capazes de comprovar os fatos alegados na denúncia, sequer pelas declarações das testemunhas. Assim, inexistem provas robustas capazes de demonstrar a materialidade dos fatos investigados. Salienta-se que não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não há se falar em condenação.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior¹ sobre a presunção de não culpabilidade:

No que tange à prova no processo, a presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não pode haver condenação. [...] Resultado claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386, IV, V e VII.

A questão do ônus da prova ser atribuível ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante, porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do álibi ou das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Ao revés, a acusação é que precisa derrubar a presunção constitucional *iuris tantum* que milita em favor do réu, comprovando o contrário do que dela resulta, isto é, culpa (*stricto sensu*) do réu. Condenação, só com prova indubitosa da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houve justificativa para tanto. Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado.

Do mesmo modo, segundo o doutrinador Jorge Figueiredo Dias² a falta de provas, não pode igualmente ser utilizada como fundamento para fins de condenação em processo administrativo disciplinar:

A falta de prova – e ou insuficiência desta – não é fundamento para condenação criminal, **não podendo subsistir outra conclusão no processo administrativo disciplinar**, visto que nesta última esfera ela não é independente daquela quando se trata de apuração/investigação e imposição de sanção sobre um mesmo fato ilícito. (negritamos).

Portanto, inexistindo provas irrefutáveis capazes de demonstrar a materialidade dos fatos alegados na denúncia (desvio de combustível do caminhão comboio), o arquivamento da presente sindicância, por insuficiência de provas, é a medida que se impõe.

¹ JUNIOR NERY, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. São Paulo: RT, 2013, p. 313-315.

² Jorge Figueiredo Dias, após citar o início de um “direito penal policial” . estabeleceu o direito penal tradicional como justiça. (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da Doutrina Penal: Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Sobre a Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001. P.138).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior:

RECURSO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - ARQUIVAMENTO - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo elementos probatórios suficientes para embasar a instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar contra servidor por descumprimento de deveres e obrigações funcionais deve ser mantida a decisão que determinou o seu arquivamento. (TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000170136493000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 04/09/2017, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 29/09/2017)

Isto posto, diante da ausência de provas acerca da materialidade dos fatos narrados na denúncia por Fagner Souza Trovado, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 230, I da Lei Complementar 042/2002.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO

Processo de Sindicância: 45.217/2016

Comunicante: Município de Nova Andradina

Comunicado: Isabel Maria de Brito Batista

O Município de Nova Andradinavem, por meio desta, informar V. Sª que os fatos apurados no processo de sindicância n. 45.217/2016, consistente em apurar a recusa da servidora sindicada em trabalhar no Laboratório Municipal, resultou-lhe a aplicação da **pena de suspensão por 5 (cinco) dias** (artigos 208, II, 211, I e 230, II, todos da Lei Complementar 42/2002), uma vez que houve infringência ao artigo 198, V e VI, da Lei Complementar Municipal 042/2002.

Outrossim, ressalta-se a importância de atitudes como estas não venham a se repetir, pois a reincidência de atos desta natureza irá contribuir desfavoravelmente para seu desempenho, além de poder ser considerado ato faltoso, podendo lhe acarretar penalidades mais severas.

Nova Andradina, 14 de dezembro de 2018.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal